



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 8 de agosto de 2016

nº 1207 - ano VI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 3

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 17

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 27

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Concessão de Diárias Pág. 27

>>Extratos Pág. 28

Licitações

>>Avisos Pág. 28

SESSÕES

>>Atas Pág. 29

>>Pautas Pág. 39

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 44

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00459/16

PROCESSO: 04735/15- TCE-RO INTERESSADO: Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros do Estado de Rondônia - SINETRER (CNPJ 03.174.355/0001-95) JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER ASSUNTO: Representação - possíveis irregularidades praticadas no bojo da Tomada de Preços n. 043/2015/CPLO/SUPEL/RO, notadamente quanto ao interesse público envolvido na motivação da contratação RESPONSÁVEIS: Sr. Isequiel Neiva de Carvalho - Diretor Geral do DER/RO (CPF: 315.682.702-91) Sr. Norman Virissimo da Silva - Presidente da Comissão de Licitação da Supel/RO RELATOR: PAULO CURI NETO GRUPO: I

Edital de Licitação. Tomada de Preços n. 043/2015/CPLO/SUPEL/RO. Construção de salas de apoio e sanitários para taxistas na rodoviária do município de Porto Velho. Certame anulado pela própria unidade interessada. Perda do objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito. Arquivamento.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Representação em face de possíveis irregularidades praticadas no bojo da Tomada de Preços n. 043/2015/CPLO/SUPEL/RO do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Tomada de Preços n. 43/2015/CPLO/SUPEL/RO, deflagrada pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia - DER-RO, cujo objeto é a construção de salas de apoio e sanitários para taxistas na rodoviária do Município de Porto Velho, com valor estimado em R\$ 136.468,96 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), tendo em vista a anulação do procedimento pela própria gestão interessada; II - Advertir a atual administração que todos os procedimentos licitatórios já instaurados, e os que vierem a ser deflagrados, para o atendimento deste objeto deverão encontrar-se escoimados de todos os vícios detectados no presente certame, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos no procedimento, nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; III - Dar ciência do teor deste Acórdão, via ofício, aos responsáveis nominados no cabeçalho, informando-lhes que o voto do Relator, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2016.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente, utilizando
certificação digital da ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00460/16

PROCESSO Nº: 4196/2012-TCER UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde-SESAU ASSUNTO: Representação do Ministério Público de Contas acerca de eventual ilegalidade da contratação direta, por meio de dispensa de licitação, para aquisição de tecidos e aviamentos para atender unidades de saúde pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Gilvan Ramos de Almeida – ex-Secretário da SESAU – CPF n. 139.461.102-15; Orlando José de Souza Ramires – ex-Secretário Adjunto da SESAU - CPF n. 068.602.494-04 e Maria da Ajuda Onofre dos Santos – ex-Gerente Administrativo da SESAU – CPF n. 390.377.892-34
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO GRUPO: I

Representação. Suposta irregularidade ocorrida em contratação direta no âmbito da Secretaria Estadual da Saúde. Contraditório. Evidenciada a má gestão do contrato de dispensa por parte dos envolvidos. Aplicação de multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Representação do Ministério Público de Contas acerca de eventual ilegalidade da contratação direta por Dispensa de Licitação pela Secretaria de Estado da Saúde, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Pelo conhecimento da representação, uma vez que atendidos os pressupostos regimentais de estilo, e, no mérito, pela sua procedência, por configurada a violação ao art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, em razão do não atendimento dos requisitos para a regularidade da contratação direta havida no Processo Administrativo n. 01-1712.00988-00/2012, pois o atendimento à necessidade caracterizada como urgente não se deu no prazo máximo fixado na Lei de Licitações (180 dias depois de instalada a situação emergencial), bem como pela irregularidade na previsão dos quantitativos contratados, sem guardar relação com a necessidade da suposta situação emergencial alegada pela Administração;

II – Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c os arts. 25, II, e 103, II, do Regimento Interno desta Corte, ao Senhor Gilvan Ramos de Almeida – ex-Secretário da SESAU, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela má gestão do contrato de dispensa em análise, uma vez que se omitiu diante da notícia de que a contratada descumpria largamente o prazo fixado, o que comprometeria drasticamente o atendimento à necessidade urgente alegada como fundamento para a não realização do procedimento licitatório, bem como pela irregularidade na previsão dos quantitativos contratados, sem guardar relação com a necessidade da suposta situação emergencial alegada pela Administração;

III – Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c os arts. 25, II, e 103, II, do Regimento Interno desta Corte, à Senhora Maria da Ajuda Onofre dos Santos – ex-Gerente Administrativa da SESAU, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), por ter homologado Termo de Referência prevendo quantitativo sem relação com a situação emergencial da enfrentada pela Secretaria à época;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do Acórdão, para que os responsabilizados comprovem a esta Corte de Contas os recolhimentos das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X,

conta corrente n. 8358-5, com fulcro no artigo 31, III, "a", do Regimento Interno;

V – Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento das multas mencionadas acima, a emissão dos títulos executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com os artigos 23, III, "b", e 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, sendo que na multa incidirá apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96);

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste acórdão aos interessados identificados no cabeçalho, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00471/16

PROCESSO: 1311/2013 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada ASSUNTO: Reserva Remunerada JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO INTERESSADO: Erivaldo Baptista Cavalcante - CPF n. 372.927.654-91 RESPONSÁVEL: Nilton Gonçalves Kisner - CPF n. 612.660.430-04 ADVOGADO: Sem advogado RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA GRUPO: I SESSÃO: N. 8, de 11 de abril de 2016

Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42 da Constituição Federal, c/c o art. 1º e 28 da Lei n. 1.063/2002 e LCE Previdenciária n. 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada do 3º SGT PM, RE 03583-5 Erivaldo Baptista Cavalcante Junior, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ao senhor Erivaldo Baptista Cavalcante Junior, 3º SGT PM, RE 03583-5, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio da Portaria n. 178/DP-6, de 21 de novembro de 2012 (fl. 34), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.117, de 12.12.2012 (fl. 35), posteriormente retificado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 168/IPERON/PM-RO (fl. 90), de 11.3.2014, publicado no Diário Oficial do Estado n. 2.437, de 10.4.2014 (fl. 91), nos termos do art. 42 da CF/88, c/c o art. 1º e 28 da Lei n. 1.063/2002 e LCE Previdenciária n. 432/2008.

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos o Certificado de Reservista (fl. 29) e a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC) expedida pelo INSS e pela Polícia Militar de Pernambuco – PM/PE (fls. 26/27), substituindo-os por fotocópias, devendo certificar na original das Certidões de Tempo de Serviço/Contribuição que o Tempo de Contribuição já foi computado para a concessão desta Reserva Remunerada, constando o número do registro do ato respectivo. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, com a advertência de que a original ficará sob a sua guarda.

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que promova um levantamento sobre o período em que o militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de outro ente da federação, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à Transferência para a Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00217/16

PROCESSO: 01441/15- TCE-RO (Processo eletrônico) SUBCATEGORIA: Prestação de Contas ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2014 JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia INTERESSADOS: Deputado José Hermínio Coelho, CPF n. 117.618.978-61 Ex-Presidente no exercício de 2014 Deputado Mauro de Carvalho, CPF n. 220.095.402-63 Atual Presidente, responsável pelo envio das informações ADVOGADOS: Gustavo Nobrega da Silva, OAB n. 5235 Igor Habib Ramos Fernandes, OAB n. 5193 Nelson Canedo Motta, OAB n. 2721 RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) SESSÃO: 12ª Sessão do Pleno, 28 de julho de 2016

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. OS BALANÇOS FINANCEIRO, ORÇAMENTÁRIO, PATRIMONIAL E

DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS DE CAIXA, ATENDERAM AOS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL N. 4.320/64 EM CONSONÂNCIA COM OS DITAMES DAS PORTARIAS STN 339/01 E STN 437/2012. AS FALHAS APONTADAS NÃO ENSEJAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. O gasto total da Assembleia Legislativa do Estado atingiu o percentual de 1,83% da receita corrente líquida do Estado, cumprindo o limite de 1,96%, atendendo ao disposto no art. 20, II, “a” da Lei Complementar Federal n. 101/00. A gestão fiscal atendeu às exigências da LRF, conforme se depreende do Acórdão n. 145/2015-Pleno. O Controle Interno apreciou as contas, emitindo relatório, certificado e parecer de auditoria. O Poder Legislativo possui disponibilidades financeiras para pagamentos das obrigações assumidas, em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º da LRF. Por fim, restou tão somente impropriedade formal relativa à diferença aritmética apurada entre o saldo do “Caixa e Equivalente de Caixa Final” e o valor da conta “Caixa e Equivalente de Caixa”, registrada no Balanço Patrimonial. Determinações no sentido de evitar a ocorrência de “déficit de execução orçamentária”, nos futuros exercícios a fim de manter o equilíbrio das contas públicas – art. 1º, §1º da LRF.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Deputado JOSÉ HERMÍNIO COELHO, na condição de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos conta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em: I – JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Deputado JOSÉ HERMÍNIO COELHO, CPF 117.618.978-61, na condição de Presidente daquela Casa Legislativa, pelo descumprimento aos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da diferença aritmética no valor de R\$2.670.493,41, apurada entre o saldo do “Caixa e Equivalente de Caixa Final”, evidenciado na nova Demonstração do Fluxo de Caixa – DFC, de R\$8.811.856,70, e o valor da conta “Caixa e Equivalente de Caixa”, registrado no Balanço Patrimonial, de R\$6.141.363,29, conforme analisado no subitem 3.2.2 do Relatório Técnico; II – DAR QUITAÇÃO ao Deputado JOSÉ HERMÍNIO COELHO, CPF: 117.618.978-61, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – DETERMINAR ao atual Presidente do Legislativo Estadual, visando a contribuir com o aprimoramento da gestão da coisa pública, nos termos preconizados no item 2102.6 das Normas de Auditoria Governamental – NAGs, a adoção das seguintes recomendações: a) Aprimorar a política orçamentária no âmbito da ALE/RO, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, vez que o exercício de 2014 foi expressivamente alterado, principalmente em seu aspecto qualitativo, atingindo uma majoração percentual de 6,32% em relação ao orçamento inicial, fruto das aberturas de Créditos Adicionais, que representaram 31,50% em relação ao orçamento inicial, e de Anulações de Dotações processadas no exercício, que foi de 25,19% em relação ao orçamento inicial, evidenciando deficiência no sistema de planejamento no âmbito do Órgão; b) Enviar nas prestações de contas futuras o Quadro demonstrativo da evolução e execução orçamentária (anexo TC-05), nos termos estatuídos no artigo 7º, “e”, I, da IN n. 013/TCER-04; c) Estabelecer que o “relatório sobre as atividades desenvolvidas no período” contemple o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas, nos exatos termos estatuídos no artigo 7º, “a”, III, da IN n.º 013/TCER-04; d) Determinar que nas Prestações de Contas futuras sejam observados os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136, de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão; e) Demonstrar de forma segregada e analítica o valor do “disponível” em “conta movimento” (conta corrente) e em “conta de investimentos”, segregando também eventuais vinculações de recursos, se for o caso, e evidenciar analiticamente cada conta bancária envolvida; e f) Evitar, nos exercícios financeiros futuros, a ocorrência de “déficit de execução orçamentária”, em homenagem ao princípio do equilíbrio das contas públicas, preconizado no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), conforme analisado no subitem 3.1.1 do Relatório Técnico. IV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes providências: a) Expedir quitação ao Deputado JOSÉ HERMÍNIO COELHO, CPF: 117.618.978-61,

conforme consignado no item II deste Acórdão; b) Oficiar ao atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para o cumprimento das recomendações constante do item III, letras "a", "b", "c", "d", "e" e "f", deste Acórdão; c) Dar conhecimento por meio de publicação no DOeTCE-RO ao Presidente do Legislativo Estadual, informando-o de que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e d) Arquivar os presentes autos, após os trâmites regimentais. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 28 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator
Matrícula 468

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00462/16

PROCESSO No: 0820/2009 INTERESSADA: Maria Aureniria Teles de Brito – CPF n. 053.687.232-53 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente ÓRGÃO DE ORIGEM: Poder Executivo do Estado de Rondônia UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria RELATOR: Erivan Oliveira da Silva Conselheiro-Substituto GRUPO II – 2ª Câmara Aposentadoria por Invalidez Permanente, com Proventos Proporcionais. Doença não elencada em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da Emenda Constitucional (EC) n. 41/03. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade (EC n. 70/2012). Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Aureniria Teles de Brito, como tudo nos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente à senhora Maria Aureniria Teles de Brito, ocupante do cargo de Professor Nível I, Referência 11, Matrícula n. 300010259, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 4 de março de 2008, publicado no Diário Oficial Estado (D.O.E.) de Rondônia n. 1.018, de 17 de junho de 2008 (fl. 69), com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88, combinado com o art. 43, da Lei Complementar n. 228/2000, com proventos proporcionais, com base, inicialmente, na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, e com direito à revisão da base de cálculo pela última remuneração do cargo efetivo, conforme o disposto na Emenda Constitucional n. 70/2012, garantindo-se a paridade;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de Aposentadoria e Pensão Civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00463/16

PROCESSO: 02051/10 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria. ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon INTERESSADA: Maria Aparecida Freitas Gomes – CPF n. 331.063.632-15 RESPONSÁVEL: César Licório ADVOGADOS: Sem advogados RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA GRUPO: II SESSÃO: N. 8, de 11 de maio de 2016

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Aparecida Freitas Gomes, como tudo nos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Maria Aparecida Freitas Gomes, matrícula n. 300004963, ocupante do cargo de Professora Nível III, Referência Salarial 01, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de

Aposentadoria n. 5/DIPREV/IPERON/2009 (fl. 63), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.327, de 14.9.2009 (fl. 64), com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, "a", e §5º, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00464/16

PROCESSO: 02698/2010 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADA: Valdecira Gomes Afonseca – CPF n. 470.275.682-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane dos Santos Vieira ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA GRUPO: I SESSÃO: N. 8, de 11 de maio de 2016

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Valdecira Gomes Afonseca, como tudo nos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Valdecira Gomes

Afonseca, ocupante do cargo de Professora, Nível III, Referência "01", Matrícula n. 300003688, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Decreto de 24 de novembro de 2008 (fl. 43), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.134, de 1º.12.2008 (fl. 90), posteriormente retificado pelo Decreto de Aposentadoria de 1.3.2016 (112), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 52 de 21.3.2016 (fl. 113), nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional (EC) n. 41/2003 c/c o artigo 2º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/08;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00465/16

PROCESSO: 02344/09 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria – Municipal JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam
INTERESSADA: Marlene Gomes Pereira da Silva – CPF n. 079.898.492-91
RESPONSÁVEL: João Herbety Peixoto dos Reis ADVOGADOS: Sem advogados RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA GRUPO: II SESSÃO: N. 8, de 11 de maio de 2016

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Marlene Gomes Pereira da Silva, como tudo nos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Marlene Gomes Pereira da Silva, ocupante do cargo de Taquígrafa, Nível VIII, Faixa 15, Matrícula 35645, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, consubstanciado por meio do Decreto n. 1057/CMPV-2008, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 3.422, de 30.12.2008 (fl. 94), nos termos do artigo 6º, I, II, III, IV, parágrafo único e artigo 7º da Emenda Constitucional (EC) n. 41/2003 c/c o art. 33, incisos I, II e III, da Lei Complementar n. 227/2005;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00466/16

PROCESSO: 01058/12 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Pensão ASSUNTO: Pensão – Estadual JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-Iperon INTERESSADAS: Pâmela Thariele Silva de Souza – CPF n. 002.904.632-70 Paloma Francieli da Silva Souza – CPF n. 017.444.602-05 RESPONSÁVEL: Cláudia Rosário Tavares Arambul ADVOGADOS: Sem advogados RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA GRUPO: II SESSÃO: N. 8, de 11 de maio de 2016

Pensão Civil por Morte, com paridade. Pensão derivada de Aposentadoria por Invalidez. Direito à revisão nos termos da Emenda Constitucional n. 70/12. Fato gerador e condição de beneficiárias comprovados. Reconhecimento do direito à pensão temporária (filhas). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Pâmela Thariele Silva de Souza e Paloma Francieli da Silva Souza, na qualidade de filhas, beneficiárias da ex-servidora Nair Ribeiro da

Silva, como tudo nos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter temporário, às filhas Pâmela Thariele Silva de Souza e Paloma Francieli da Silva Souza, mediante a certificação da condição de beneficiárias da ex-servidora Nair Ribeiro da Silva, falecida em 5.12.2010 (fl. 05), quando inativa no cargo de Técnica Administrativa Educacional Nível 1, Matrícula 300019545, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 33/DIPREV (fl. 76), publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 1.930, de 7.3.2012 (fl. 77), com fundamento no artigo 40, §7º, I e §8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c os artigos 28, I; 30, I; 32, II, “b” e 34, II, da Lei Complementar n. 432/08, e com direito à revisão conforme o disposto na EC n. 70/2012, garantindo-se a paridade;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00468/16

PROCESSO: 3846/10– TCE-RO SUBCATEGORIA: Pensão ASSUNTO: Pensão - Municipal JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam INTERESSADOS: Elane Cruz de Carvalho (cônjuge) - CPF n. 058.489.542-91 Giorgio Virgilio Cruz de Carvalho (filho)- CPF n. 542.985.552-91 Deborah Luiza Cruz de Carvalho (filha) RESPONSÁVEL: João Herbety Peixoto dos Reis ADVOGADO: Sem advogado RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA GRUPO: I SESSÃO: N. 8, de 11 de maio de 2016

Pensão Civil por Morte, sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge) e temporária (filhos). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Elane Cruz de Carvalho, na qualidade de cônjuge, Giorgio Virgílio Cruz de Carvalho e Deborah Luiza Cruz de Carvalho, na qualidade de filhos, beneficiários do ex-servidor José Luiz Soares de Carvalho como tudo nos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à senhora Elane Cruz de Carvalho, na qualidade de cônjuge, e temporário aos filhos Giorgio Virgílio Cruz de Carvalho e Deborah Luiza Cruz de Carvalho, beneficiários do ex-servidor José Luiz Soares de Carvalho, falecido em 11.9.2010 (fl. 08) quando inativo no cargo de Fiscal Municipal, Nível III, CPF n. 052.224.782-20, do quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, consubstanciado por meio do Ato 192/2010/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl. 113), publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 3.866, de 25 de outubro de 2010 (fl. 116), nos termos do art. 40, §2º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/03, Lei Federal 10.887/04 c/c a Lei Complementar Municipal 227/2005, em seu art. 8º, alínea "a"; art. 44, inciso I e § 3º; art. 45, inciso I e art. 46.

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- Ipam para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de Aposentadoria e Pensão Civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

V - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00469/16

PROCESSO: 2640/2011 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Pensão ASSUNTO: Pensão – Estadual JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon INTERESSADOS: Francisco Vasconcelos Lira Barbosa (cônjuge) – CPF n. 242.086.552-91; João Ricardo Lima Barbosa (filho) – CPF n. 012.540.372-09; Micael Lima Barbosa (filho). RESPONSÁVEL: Cláudia Rosário Tavares Arambul ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA GRUPO: I SESSÃO: N. 8, de 11 de maio de 2016

Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge) e temporária (filhos). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Francisco Vasconcelos Lira Barbosa, na qualidade de cônjuge, João Ricardo Lima Barbosa e Micael Lima Barbosa, na qualidade de filhos, beneficiários da ex-servidora Neila Fátima Lima, como tudo nos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, ao senhor Francisco Vasconcelos Lira Barbosa, na qualidade de cônjuge, e em caráter temporário aos filhos João Ricardo Lima Barbosa e ao menor Micael Lima Barbosa (representado por seu genitor Francisco Vasconcelos Lira Barbosa), mediante a certificação da condição de beneficiários da ex-servidora Neila Fátima Lima, falecida em 10.12.2010 (fl. 05), quando em atividade no cargo de Professora de Nível III, Matrícula n. 300018710, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, concretizado por meio do Ato Concessório n. 059/DIPREV/2011, de 27.6.2011, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.763, de 30 de junho de 2011 (fl. 68), com fundamento no art. 40, § 7º, II, § 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 28, I e II, 30, II, 32, I e II, alíneas "a", 33, 34, I e II, da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00470/16

PROCESSO: 2683/10 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Pensão ASSUNTO: Pensão – Estadual JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon INTERESSADOS: Ana Valéria Neves Mesquita Lins (cônjuge) – CPF n. 793.529.524-72; Daniel Mesquita Lins (filho). RESPONSÁVEL: Wilsa Carla Amando ADVOGADOS: Sem advogados RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA SESSÃO: N. 8, de 11 de maio de 2016

Pensão Civil por Morte com paridade. Análise de mérito afastada em virtude da ocorrência de lapso temporal superior a dez anos da concessão do benefício e sua apreciação. Aplicação dos princípios da segurança jurídica, boa-fé e estabilidade das relações jurídicas. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Ana Valéria Neves Mesquita Lins, na qualidade de cônjuge, Daniel Mesquita Lins, na qualidade de filho, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à senhora Ana Valéria Neves Mesquita (cônjuge), e temporário, ao filho Daniel Mesquita Lins, mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-servidor David Lins do Nascimento Filho (CPF: 377.259.394-15), falecido em 23.9.2000 (fl. 05) quando em atividade no cargo de Professor de 1º e 2º grau, Matrícula 300019255, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, consubstanciado pelo Ato n. 096/DIPREV/2007 (fl. 73), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 0766 (fl. 74), de 30.5.2007, nos termos delineados no artigo 40, §7º, da Constituição Federal/88; artigo 22, I e IV e artigo 50, I, da Lei Complementar n. 228/2000;

II - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00663/16

PROCESSO: 00751/14 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Pensão ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON INTERESSADA: Neuza da Silva Malaquias – CPF nº 341.378.312-20 RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA GRUPO: I SESSÃO: N. 11 de 21 de junho de 2016

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiária comprovada. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Neuza da Silva Malaquias (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Anivercino Malaquias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o benefício pensional concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Anivercino Malaquias, portador do CPF nº 215.140.622-91, falecido em 13.01.2013, que ocupava o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 300010994, pertencente ao quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, em favor da dependente vitalícia, a senhora Neuza da Silva Malaquias (cônjuge), portadora do CPF nº 341.378.312-20, com fundamento no artigo 28, inciso II; 30, inciso II; 32, incisos I, alíneas “a”; e 34, I, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, § 7º, II, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia – IPERON - e a Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; V – determinar ao

Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00664/16

PROCESSO: 00984/12 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Pensão ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON INTERESSADO: Francisco Martinho de Medeiros e outros – CPF nº 040.459.392-53 RESPONSÁVEL: Vander Carlos Araújo Machado ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA GRUPO: I SESSÃO: N. 11 de 21 de junho de 2016

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão do Senhor Francisco Martinho de Medeiros (cônjuge), beneficiário legal da Senhora Maria de Nazaré Oliveira de Medeiros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício pensional concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, mediante a certificação da condição de beneficiários da ex-servidora Maria de Nazaré Oliveira de Medeiros, portadora do CPF nº 084.599672-04, falecida em 03.01.2001, que ocupava o cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 300002015, pertencente ao quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, em favor do senhor Francisco Martinho de Medeiros (cônjuge), portador do CPF nº 040.459.392-53, e em caráter temporário a Sara Oliveira de Medeiros (filha), Jussara Oliveira de Medeiros (filha) e Cleiton Roberto Oliveira de Medeiros (filho), com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c artigos 2º, III; 22, I; 30, II, “a”; 50, I; 51 e 53 da Lei Complementar nº 228/2000, com redação da Lei Complementar nº 253/2002;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta

oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia – IPERON - e a Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00665/16

PROCESSO: 01023/09 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Pensão ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON INTERESSADA: Lia Mara Soares Silva e outros – CPF nº 106.822.729-34 RESPONSÁVEIS: César Licório ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA GRUPO: I SESSÃO: N. 11 de 21 de junho de 2016

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Lia Mara Soares Silva (cônjuge), e em caráter temporário a João Batista Bandeira Carneiro Júnior e Raíssa Mariana Silva Carneiro (filhos), beneficiários legais do Senhor, João Batista Bandeira Carneiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício pensional concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-servidor João Batista Bandeira Carneiro, portador do CPF nº 078.689.792-91, falecido em 28.07.2008, que ocupava o cargo efetivo de Motorista, Referência 113, sob a matrícula nº 300001094, pertencente ao quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração - SEAD, em favor da dependente vitalícia, a senhora Lia Mara Soares Silva (cônjuge), portadora do CPF nº 106.822.792-34, e em caráter temporário a João Batista Bandeira Carneiro Júnior (filho), portador do CPF nº 939.233.092-87 e Raíssa Mariana Silva Carneiro (filha), portadora do CPF nº 939.232.952-00, com fundamento no artigo 28, inciso I; 30, inciso II; 32, incisos I e II, alíneas “a”; e 62, parágrafo único, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia – IPERON - e a Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00667/16

PROCESSO: 00121/15 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Pensão ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON INTERESSADO: Iliá Nunes Gomes – CPF 676.477.742-04 RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA GRUPO: I SESSÃO: N. 21 de junho de 2016

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão concedido em caráter vitalício à Senhora Iliá Nunes Gomes (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Moacir Alves Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício a senhora Iliá Nunes Gomes (cônjuge), beneficiária do ex-servidor/inativo Moacir Alves Gomes, CPF 142.131.849-00, falecido em 22/09/2013, ocupante do cargo de Motorista, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoa Civil do Estado de Rondônia, materializado pelo ato concessório nº 066/DIPREV/2014, de 14/04/2014, publicado no DOE nº

2.489, de 02/07/2014, com fundamento nos artigos 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I e 38, da Lei Complementar nº432/2008, c/c o art. 40, §§ 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº41/2003;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes de que este Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00673/16

PROCESSO: 2385/10– TCE-RO SUBCATEGORIA: Pensão ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON INTERESSADA: Erminda Jacobsn Teles CPF 219.753.102-68 RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA GRUPO: I SESSÃO: N. 11 de 21 de junho de 2016

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão em caráter vitalício a senhora Erminda Jacobsn Teles, companheira, CPF 219.753.102-68 e em caráter temporário a Ângela Paula Jacobsn Moreira, filha, Geni Teles e João Alberto Teles, enteados, beneficiários legais do ex-servidor Paulo Soares Moreira, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em: I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a senhora Erminda Jacobsn Teles (companheira), CPF 219.753.102-68 e em caráter temporário a Ângela Paula Jacobsn Moreira (filha), Geni Teles e João Alberto Teles (enteados), beneficiários do ex-servidor Paulo Soares Moreira, CPF 081.847.989-20, falecido em 17/04/1996, ocupante do cargo

de Técnico de Assuntos Educacionais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, consubstanciado no ato concessório nº 148/DIPREV/2010, publicado no D.O.E nº 1.521, de 01/07/2010, retificado pelo Ato de nº 50/DIPREV/2016, publicado no D.O.E nº 65 de 11.04.2016, com fundamentação nos artigos 259; 261, I, “c”, II, “a”; 262, § 2º; 266, IV, todos da Lei Complementar nº 68/1992 e Constituição Federal de 1988; II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas; III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – e a Superintendência de Gestão de Pessoas – SEGEP -, informando-lhes que o Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados. Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00674/16

PROCESSO: 01549/14 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Pensão ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON INTERESSADA: Heliene Arruda Santana CPF 085.100.388-56 RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA GRUPO: I SESSÃO: N. 11 de 21 de junho de 2016

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiário comprovado. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame Sumário. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão em caráter vitalício a senhora Heliene Arruda Santana, cônjuge, beneficiária legal do ex-servidor Valdulino Arruda Borges, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em: I- Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício a senhora Heliene Arruda Santana (cônjuge), CPF 085.100.388-56, beneficiária do ex-servidor Valdulino Arruda Borges, CPF 058.039.268-68, falecido em 01/05/2013, ocupante do cargo de Técnico Educacional N1 – Classe A – Ref.10, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Educação - SEDUC, com fundamento nos artigos 28, II; 30, II; 32, I, “a”; 34, I da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; II- Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas; III- Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a

composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; IV- Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; V- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados. Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00675/16

PROCESSO: 01589/14 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Pensão ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON INTERESSADO: Daniel Carlos de Oliveira CPF 574.479.007-10 RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA GRUPO: I SESSÃO: N. 11 de 21 de junho de 2016

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiário comprovado. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame Sumário. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão em caráter vitalício ao senhor Daniel Carlos de Oliveira, cônjuge, beneficiário legal da ex-servidora Sebastiana Fernandes de Oliveira, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em: I- Considerar legal o benefício pensional de pensão mensal em caráter vitalício ao senhor Daniel Carlos de Oliveira (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Sebastiana Fernandes de Oliveira, CPF 272.279.012-20, falecida em 04/07/2013, ocupante do cargo de Técnico Educacional N1 – Classe A – Ref.10, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Educação - SEDUC, consubstanciado no ato concessório nº 009/DIPREV/2014, de 03/02/2014, publicado pelo DOE nº 2395, de 06/02/2014, fundamentado nos artigos 28, I; 30, II; 32, I, “a”; 34, I da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; II- Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas; III- Determinar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n.13/TCERO-2004; IV- Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; V- Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar

dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; VI- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados. Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00676/16

PROCESSO: 03373/14 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Pensão ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON INTERESSADO: Eulane Stofel Sampaio – CPF 349.139.476-72 RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA GRUPO: I SESSÃO: N. 11 de 21 de junho de 2016 Pensão. Fato gerador e condição de beneficiário comprovado. Reconhecimento administrativo do direito à pensão temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame Sumário. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão temporária de Elmir Stofel (filho), representado por sua curadora Eulane Stofel Sampaio, beneficiário legal da Senhora Orlandina Sperber Stofel, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em: I- Considerar legal o benefício pensional em caráter temporário ao senhor Elmir Stofel (filho) representado por sua curadora Eulane Stofel Sampaio, CPF 349.156.136-15, beneficiário da ex-servidora Orlandina Sperber Stofel, CPF 614.970.616-87, falecida em 22/07/2012, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, materializado pelo ato concessório nº 078/DIPREV/2014, de 06/05/2014, publicado no DOE nº2479, de 13/06/2014, com fulcro nos artigos 28, II; 30, I; 32, II "a"; 34, I e II; 38, da Lei Complementar nº432/2008, c/c o artigo 40, §§, 7º, I e 8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº41/2003; II- Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas; III- Determinar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004; IV- Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; V- Dar conhecimento, nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia – IPERON - e a Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; VI- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados. Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00677/16

PROCESSO: 00282/15 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Pensão ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON INTERESSADO: Laudimia da Silva Pimentel – CPF 079.937.302-87 RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA GRUPO: I SESSÃO: N. 11 de 21 de junho de 2016

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiário comprovado. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão da Senhora Laudimia da Silva Pimentel (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Etevaldo Ruso Pimentel, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- Considerar legal o benefício pensional de pensão mensal em caráter vitalício a senhora Laudimia da Silva Pimentel (cônjuge) beneficiária do ex-servidor Etevaldo Ruso Pimentel, CPF 090.898.002-00, falecido em 27/12/2013, ocupante do cargo de Motorista, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura, consubstanciado pelo ato concessório nº 106/DIPREV/2014 de 16/06/2014, publicado no DOE nº2511, de 01/08/2014, com fulcro nos artigos 28, II; 30, I; 32, I, "a", I da Lei Complementar nº 432/2008 c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/2003;

II- Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- Determinar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV- Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V- Dar conhecimento nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia – IPERON - e a Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes de que este Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

VI- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00678/16

PROCESSO: 03187/13 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Pensão ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON INTERESSADO: Maria Edenite de Aquino – CPF 312.103.414-68 RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA GRUPO: I SESSÃO: N. 11 de 21 de junho de 2016 Pensão. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame Sumário. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Maria Edenite de Aquino (cônjuge), e temporária de Horgen Holsen Aquino Barroso (filho), beneficiários legais do Senhor Eduardo Gomes Barroso, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em: I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a senhora Maria Edenite de Aquino (cônjuge) e em caráter temporário a Horgen Holsen Aquino Barroso (filho), beneficiários do ex-servidor Eduardo Gomes Barroso, CPF 048.281.512-49, falecido em 02/12/2012, ocupante do cargo de Técnico Educacional N1 – Ref. 001, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Educação – SEDUC, concretizado pelo ato concessório nº 086/DIPREV/2013, de 17/07/2013, publicado no DOE nº 2.265, de 29/07/2013, com fundamento nos artigos 28, I; 30, II; 32, I e II, alíneas "a"; 34, I e II, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas; III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00688/16

PROCESSO: 01340/13 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Pensão ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON INTERESSADO: Deosdete Bruno Tressmann - CPF nº 927.264.452-68 RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA GRUPO: I SESSÃO: N. 11 de 21 de junho de 2016

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição do Beneficiário Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão em caráter vitalício da Senhora Deosdete Bruno Tressmann (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Armindo Tressmann, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Deosdete Bruno Tressmann (cônjuge), CPF nº 927.264.452-68, beneficiária do ex-servidor Armindo Tressmann, CPF nº 479.440.567-72, falecido em 24.6.2012, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo – Educacional N1, matrícula 300008537, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação – SEDUC, materializado pela Portaria nº 010/DIPREV/2013, de 23.1.2013, publicada no DOE n. 2147, de 31.01.13, com fulcro nos artigos 28, II, 30, II, 32, I, alínea "a", 34, I, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, 7º, inciso II, e 8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento aos gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no

sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00689/16

PROCESSO: 02672/10 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Pensão ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON INTERESSADO: Sérgio Miguel Ferreira - CPF nº 489.112.087-87 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA GRUPO: I SESSÃO: N. 11 de 21 de junho de 2016 Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição do Beneficiário Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalício do Senhor Sérgio Miguel Ferreira (cônjuge), beneficiário legal da Senhora Elizabete Dias Ferreira, como todo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em: I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao senhor Sérgio Miguel Ferreira (cônjuge), CPF nº 489.112.087-87, beneficiário da ex-servidora Elizabete Dias Ferreira, CPF nº 102.870.192-68, falecida em 9.12.2009, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo – Educacional N1, matrícula 300010126, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação – SEDUC, materializado pelo Ato Concessório nº 170/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1546, de 5.8.10, retificado pelo Ato Concessório de Pensão nº 068/DIPREV/2016, de 29.4.2016, publicado no DOE n. 81, de 5.5.16, com fulcro no artigo 40, §§ 7º, inciso II, e 8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 28, I, 30, II, 32, I, alínea “a”, e 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008; II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte; III – dar conhecimento aos gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; IV – dar conhecimento nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

(Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00690/16

PROCESSO: 01607/10 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Pensão ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON INTERESSADO: Oziel Ernesto da Silva CPF nº 714.153.512-87 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA GRUPO: I SESSÃO: N. 11 de 21 de junho de 2016

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição do Beneficiário Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão em caráter vitalício ao senhor Oziel Ernesto da Silva, companheiro, beneficiário legal do ex-servidor Márcio Francisco de Assis, como todo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em: I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao senhor Oziel Ernesto da Silva (companheiro), CPF nº 714.153.512-87, beneficiário do ex-servidor Márcio Francisco de Assis, CPF nº 447.132.664-34, falecido em 21.05.2004, que ocupava o cargo de Professor Nível III, cadastro nº 300028671, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado pelo Ato Concessório nº 089/DIPREV/2010, publicado no DOE nº 1452 de 19.03.2010, retificado pelo Ato Concessório de Pensão nº 069/DIPREV/2016, publicado no DOE nº 81, de 5.5.16, com fulcro no artigo 40, §§ 7º, inciso II, e 8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 22, I, § 1º, da Lei Complementar nº 228/2000, art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, art. 226, § 3º da Constituição Federal; art. 16 da Lei nº 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 9.494/97 e art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91; II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte; III – Dar conhecimento aos gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; IV – Dar conhecimento, nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que o Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados. Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00691/16

PROCESSO: 02180/13- TCE-RO SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada ASSUNTO: Reserva Remunerada JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON INTERESSADO: José Sizenando Gomes CPF 648.842.444-00 RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA GRUPO: I SESSÃO: N. 11 de 21 de junho de 2016

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82. Requisitos da lei nº 1.063/2002 implementados. Remuneração integral da graduação de 1º Sargento PM. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada do 1º SGT PM, RE 100044185 José Sizenando Gomes, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em: I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º SGT PM, RE 100044185 José Sizenando Gomes, CPF 648.842.444-00, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 130/DP-6 de 19/03/2013, publicada no DOE nº 2.191 de 08/04/2013, retificada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 040/IPERON/PM-RO, de 25/10/2013, publicado no DOE nº 2.339, de 12/11/2013, com supedâneo no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto Lei nº 09-A, combinado com o artigo 28 da Lei nº 1.063, de 10/04/2002 e Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432, de 03/03/2008; II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte; III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004; IV - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; V - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara: a) desentranhar dos autos, substituindo-o por fotocópia, documento original do Certificado de Reservista, fl. 32, em prossecução encaminhar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para adoção de medidas pertinentes; b) arquivar os presentes autos após os trâmites legais e regimentais. Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER PÓTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00692/16

PROCESSO: 02308/13 - TCE-RO SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada ASSUNTO: Reserva Remunerada JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON INTERESSADO: José Carlos Carstens Curzel CPF 325.916.082-53 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira CPF 341.252.482-49 ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA GRUPO: I SESSÃO: N. 11 de 21 de junho de 2016

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82. Requisitos da lei nº 1.063/2002 implementados. Remuneração integral da graduação de 1º Sargento BM. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada do 1º SGT BM RE 20000133-9, José Carlos Carstens Curzel, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em: I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º SGT BM RE 20000133-9, José Carlos Carstens Curzel, CPF 325.916.082-53, pertencente ao Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 038/SS ADM/CRH, de 19/03/2013, publicada no DOE nº 2.181 de 22/03/2013, retificada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 005/IPERON/CBM-RO, de 18/03/2014, publicado no DOE nº 2.430 de 01/04/2014, com supedâneo no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º e 28 da Lei nº 1.063, de 10/04/2002 e Lei Complementar nº 432/2008; II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte; III - Determinar, nos termos da lei, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao IPERON, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO; IV - Cientificar, via ofício, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios; V - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária; VI - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; VII - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara: a) desentranhar dos autos, substituindo-o por fotocópia, documento original da Certidão de Tempo de Contribuição, fl. 15, em prossecução encaminhar ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia para adoção de medidas pertinentes; b) arquivar os presentes autos após os trâmites legais e regimentais. Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER PÓTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00693/16

PROCESSO: 05092/12- TCE-RO SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada ASSUNTO: Reserva Remunerada JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON INTERESSADO: Josenildo Venâncio da Silva - CPF 471.674.594-53 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49 ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA GRUPO: I SESSÃO: N. 11 de 21 de junho de 2016 Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82. Requisitos da lei nº 1.063/2002 implementados. Remuneração integral da graduação de 3º Sargento PM. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, do 3º SGT PM RE 100036554, Josenildo Venâncio da Silva, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em: I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 100036554, Josenildo Venâncio da Silva, CPF 471.674.594-53, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 076/DP-6 de 25/07/2012, publicada no DOE nº 2.033 de 09/08/2012, retificada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 078/IPERON/PM-RO, de 12/05/2016, publicado no DOE nº 91 de 19/05/2016, com supedâneo no artigo 42, §1º da Constituição Federal, combinado com os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 27 e 28 da Lei nº 1.063, de 10/04/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656, de 20/12/2011 e Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432, de 03/03/2008; II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte; III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004; IV - Cientificar, via ofício, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios; V - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária; VI - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; VII - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara: a) Desentranhar dos autos, substituindo-o por fotocópia, documento original do Certificado de Reservista, fl. 34, em prossecução encaminhar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para adoção de medidas pertinentes; b) Desentranhar dos autos, após o registro, a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fl. 35, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda,

devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao policial militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios; c) Arquivar os presentes autos após os trâmites legais e regimentais. Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00668/16

PROCESSO: 01265/12 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Pensão ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON INTERESSADO: Simoni Barroso da Silva Jesus – CPF 387.194.362-20 RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA GRUPO: I SESSÃO: N. 11 de 21 de junho de 2016

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiária comprovada. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Simoni Barroso da Silva Jesus (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Jucelino Cardoso de Jesus, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício a senhora Simoni Barroso da Silva Jesus (cônjuge), CPF 387.194.362-20, beneficiária do ex-servidor Jucelino Cardoso de Jesus, CPF 103.026.542-91, falecido em 03/08/2007, ocupante do cargo de Motorista, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com fundamentação nos artigos 22, I, da Lei Complementar nº 228/2000, com alterações da Lei Complementar nº 253/02 c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal, com redação na Emenda Constitucional nº41/03;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - e da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE - que, em função da necessidade de maior

celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento, nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE - informando-lhes de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00685/16

PROCESSO: 00627/14 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Pensão ASSUNTO: Pensão - MUNICIPAL JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste-RO - IMPRES INTERESSADO: Celia de Lara Andreassa - CPF nº 005.799.332-70 RESPONSÁVEL: Marcos Paulo Ferreira ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA GRUPO: I SESSÃO: N. 11 de 21 de junho de 2016

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição do Beneficiário Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício à Celia da Senhora Lara Andreassa (companheira), beneficiária legal do Senhor Darci Lukasiewicz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Celia de Lara Andreassa (companheira), CPF nº 005.799.332-70, beneficiária do ex-servidor Darci Lukasiewicz, CPF nº 304.597.022-20, falecido em 26.6.2013, que ocupava o cargo Agente de Serviço Braçal, matrícula 939, lotado na Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, materializado pela Portaria nº 034/IMPRES/2013, de 9.12.2013, publicada

no DOM n. 1092, de 10.12.13, com fulcro no artigo 40, § 2º e 7º, inciso II, e 8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 76, inciso II, §3º e art. 78, inciso I, art. 79, §3º alínea “a”, art. 81, inciso I, IV da Lei Municipal nº 641, de 11 de outubro de 2010;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste-RO - IMPRES - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – dar conhecimento aos gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste-RO - IMPRES e da Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes de que este Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – dar conhecimento nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste-RO - IMPRES e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes de que este Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA. Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00467/16

PROCESSO: 2982/14 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Pensão ASSUNTO: Pensão - Municipal JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA INTERESSADA: Eva de Lourdes Moreira da Silva (filha incapaz) – CPF n. 422.078.002-53 RESPONSÁVEL: Paulo Belegante ADVOGADOS: Sem advogados RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA GRUPO: I SESSÃO: N. 8, de 11 de maio de 2016

Pensão Civil por Morte, sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão temporária (filha incapaz). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Eva de Lourdes Moreira da Silva, na qualidade de filha incapaz, beneficiária do ex-servidor Izaias Moreira da Silva, como tudo nos

autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter temporário, à senhora Eva de Lourdes Moreira da Silva, na qualidade de filha (incapaz), dependente do ex-servidor Izaías Moreira da Silva (CPF: 060.786.722-15), falecido em 3.10.2007 (fl. 25), quando inativo no cargo de Operador Braçal, do quadro permanente de pessoal do Município de Ariquemes-RO, concretizado por meio da Portaria n. 010/IPEMA/2014, do dia 25.4.2014 (fl. 49), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1.226, de 25 de junho de 2014 (fl. 85), com fundamento nos artigos 40, §2º, §7º, inciso I e §8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 8º, inciso I, §1º, art. 9º, incisos III e IV, alínea "b"; art. 40, inciso I, §3º, art. 41, inciso II (redação dada pela Lei Municipal 1596/2010) e art. 42 da Lei Municipal n. 1.155/05;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00662/16

PROCESSO: 00615/13 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA INTERESSADO: Alexina do Amaral Soares - CPF nº 286.016.022-15 RESPONSÁVEIS: Paulo Belegante ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA GRUPO: I SESSÃO: N. 11 de 21 de junho de 2016

EMENTA: Aposentadoria voluntária por idade. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. Sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da senhora Alexina do Amaral Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Alexina do Amaral Soares, CPF 286.016.022-15, matrícula no 3030-9, no cargo de Auxiliar de Agente de Serviços Gerais – N1, referência "13", pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes, materializado pela Portaria nº 001/IPEMA/2013, de 14.01.2013, publicada no DOM nº 0867, de 22.11.2013, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", e §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei nº 10.887/04, c/c art. 31, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Burtis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00681/16

PROCESSO: 01415/14 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Pensão ASSUNTO: Pensão - MUNICIPAL JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritit - INPREB INTERESSADA: Margarida Garcia Parreira CPF nº 248.814.838-54 RESPONSÁVEL: Agostinho Castello Branco Filho ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA GRUPO: I SESSÃO: N. 11 de 21 de junho de 2016

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição de Beneficiário Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão em caráter vitalício à senhora Margarida Garcia Parreira, cônjuge, beneficiária legal do ex-servidor Pedro dos Santos Parreira, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em: I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Margarida Garcia Parreira (cônjuge), CPF nº 005.799.332-70, beneficiária do ex-servidor Pedro dos Santos Parreira, CPF nº 331.088.462-72, falecido em 25.9.2013, que ocupava o cargo Motorista, matrícula 1794, materializado pela Portaria nº 002/2014, de 17.2.2014, publicada no DOM n. 1111, de 19.2.14, com fulcro no artigo 40, 7º, inciso II, e 8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e em conformidade com o disposto nos artigos 8º, I, 36, II, e 47 da Lei Previdenciária Municipal nº 484/09, de 16.11.09; II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte; III – Determinar ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritit - INPREB - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004; IV – Dar conhecimento aos gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritit - INPREB e da Secretaria Municipal de Administração, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; V – Dar conhecimento, nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritit - INPREB e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que o Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados. Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00671/16

PROCESSO: 2222/14 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Pensão ASSUNTO: Pensão - MUNICIPAL JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru- JARU PREVI INTERESSADA: Alaide da Silva e Silva CPF 149.394.952-72 RESPONSÁVEL: Dário

Sérgio Machado ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA GRUPO: I SESSÃO: N. 11 de 21 de junho de 2016

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiário comprovado. Reconhecimento administrativo do direito à pensão temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame Sumário. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão em caráter temporário ao senhor Matheus da Silva Guedes, filho, beneficiário legal da ex-servidora/inativa Elizabeth da Silva e Silva, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em: I- Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter temporário ao senhor Matheus da Silva Guedes (filho), beneficiário da ex-servidora/inativa Elizabeth da Silva e Silva, CPF 623.644.302-59, falecida em 03/04/2014, aposentada, ocupante do cargo de Professora Nível II, materializado pela Portaria nº 013/2014, de 24/04/2014, publicada no DOE nº 1.185, de 25/04/2014, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I c/c § único do art. 6-A da E.C. 41/2003 com redação determinada pela E.C. 70/2012, combinado com o art. 106, inciso I, da Lei Municipal nº 850/2005, de 28 de julho de 2005; II- Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas; III- Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; IV- Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI - e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; V- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados. Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00670/16

PROCESSO: 1822/11 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Pensão ASSUNTO: Pensão - MUNICIPAL JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste INTERESSADA: Raquel Pereira de Souza CPF nº 960.944.002-91 RESPONSÁVEIS: Eder Rogerio Mansan ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA GRUPO: I SESSÃO: N. 11 de 21 de junho de 2016

EMENTA: Pensão. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão caráter

vitalício a senhora Raquel Pereira de Souza, companheira, e em caráter temporário a Enzo Souza Campestrini, Cláudio Rodrigues Campestrini, Cláudia Nayara Rodrigues Campestrini e Gabriel Rodrigues Campestrini, filhos, beneficiários legais do ex-servidor Claudiomir Campestrini, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em: I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a senhora Raquel Pereira de Souza (companheira), CPF 960.944.002-91, e em caráter temporário a Enzo Souza Campestrini, Cláudio Rodrigues Campestrini, Cláudia Nayara Rodrigues Campestrini e Gabriel Rodrigues Campestrini (filhos), beneficiários do ex-servidor Claudiomir Campestrini, CPF 783.701.759-53, falecido em 22/11/2010, que ocupava o cargo efetivo de Professor, sob a matrícula nº 10492, pertencente ao quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, materializado pela Portaria nº008/11, conforme artigo 36, II e 85, I da Lei Municipal nº 689/05, de 22 de dezembro de 2005, no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal. II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Município de Machadinho D’Oeste - IMPREV - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; IV – Dar conhecimento nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Município de Machadinho D’Oeste – IMPREV - e a Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que o Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados. Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00223/16

PROCESSO: 03973/2008 - TCE-RO (Vols. I a IX)
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão ASSUNTO: Tomada de Contas Especial JURISDICIONADO: Município de Nova Mamoré INTERESSADO: Tribunal de Contas de Rondônia RESPONSÁVEL: José Brasileiro Uchôa – Ex-Prefeito – CPF n 037.011.662-34 ADVOGADO: Bruno Santiago Pires - OAB/RO nº 3482 RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA SESSÃO: 12ª Sessão do Pleno, de 28 de julho de 2016 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE, ORIGINÁRIA DE DENÚNCIA. PAGAMENTOS DE GRATIFICAÇÕES A MÉDICOS SEM EDIÇÃO DE LEI. REGULARIZAÇÃO POR MEIO DA LEI Nº 501/GP-2006. CONVALIDAÇÃO DOS PAGAMENTOS PRETÉRITOS. TOMADAS DE CONTAS JULGADA REGULAR COM RESSALVA. ARQUIVAMENTO. 1. Julga-se regular com ressalva a Tomada de Contas Especial, quando o gestor pratica impropriedade de natureza formal sanável, de que não resulte dano ao erário, in casu, ausência de Lei Municipal regulamentando pagamentos de gratificações aos médicos de Nova Mamoré, evento que foi sanado com a edição da Lei nº 501/GP-2006, mediante convalidação legislativa, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96. 2. Não se

imputa débito quando demonstrado nos autos a ausência de dano ao erário, uma vez que o gestor não se locupletou dos valores relativos à concessão de gratificações aos médicos de Nova Mamoré no período de 1º de janeiro de 2005 a 1º de agosto de 2006 - sem edição de lei stricto sensu, considerando que a devolução dos valores caracterizaria enriquecimento ilícito por parte do Município, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 3. Deixa-se de aplicar multa ao gestor quando constatado que agiu sob o manto do princípio da boa-fé aliado ao princípio da segurança jurídica. 4. Arquivamento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, convertida em Tomada de Contas Especial, realizada no âmbito do Município de Nova Mamoré, acerca da ocorrência de possíveis irregularidades praticadas pela administração, mormente por efetuar pagamentos de gratificação sem amparo legal e realização de despesas com publicidade e propaganda sem finalidade pública, sob a responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchôa, Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, como tudo dos autos conta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em: I - Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial, realizada no âmbito do Município de Nova Mamoré, de responsabilidade do Senhor JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA, de Ex-Prefeito Municipal, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, por efetuar pagamentos de gratificação a médicos do Município sem edição de lei stricto sensu, no período correspondente de 1º de janeiro de 2005 a 1º de agosto de 2006, entretanto, deixa-se de imputar débito e multa ao gestor, considerando que o expediente foi normatizado mediante a Convalidação Legislativa, que se efetivou com a Lei Municipal nº 501/GP-2006, bem como pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé que norteia o interesse público; II - Dar conhecimento deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – DOeTCE-RO, ao Senhor JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA – Ex-Prefeito do Município de Nova Mamoré (período de 2005 a 2008), informando-lhe da disponibilidade do interior teor no site: www.tce.ro.gov.br; e III - Arquivar os presentes autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00684/16

PROCESSO: 01337/14 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Pensão ASSUNTO: Pensão - MUNICIPAL JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos De Novo Horizonte do Oeste - IPSNH INTERESSADO: Elzeni Francisca de Lima - CPF nº 654.287.652-91 RESPONSÁVEL: Nelma Aparecida Rodrigues ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA GRUPO: I SESSÃO: N. 11 de 21 de junho de 2016

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição do Beneficiário Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão em caráter vitalício da Senhora Elzeni Francisca de Lima (cônjuge), beneficiária legal do Senhor João Garcia de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Elzeni Francisca de Lima (cônjuge), CPF n. 654.287.652-91, beneficiária do ex-servidor João Garcia de Lima, portador do CPF n. 379.860.747-87, falecido em 16.10.2013, que ocupava o cargo de Vigia, matrícula n. 063, materializado pela Portaria nº 004/IPSINH/2013, de 18.12.2013, publicada no DOE n. 2383, de 20.01.14, com fulcro no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal/88 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e Lei Municipal nº 486/2006;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento aos gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH e da Secretaria Municipal de Administração, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00672/16

PROCESSO: 02981/14 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Pensão ASSUNTO: Pensão - MUNICIPAL JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos

Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPMS INTERESSADO: Maria Garcia de Assis – CPF 008.886.422-70 RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA GRUPO: I SESSÃO: N. 11 de 21 de junho de 2016

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiário comprovado. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Maria Garcia de Assis (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Florentino de Assis, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício a senhora Maria Garcia de Assis (cônjuge), CPF 008.886.422-70, beneficiária do ex-servidor/inativo Florentino de Assis, CPF 115.710.472-04, falecido em 02/04/2014, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal Nível NP3, materializado pela Portaria nº2039/G.P./2014 de 24/06/2014, publicada no DOE nº1227, de 26/06/2014 com fundamento no artigo 40 §§ 2º e 7º, inciso I da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC 41/2003, c/c o artigo 8º, inciso I, §1º; artigo 35, inciso II, alínea “a”; artigo 49, I, § 3º, artigo 50, inciso I e artigo 55 caput da Lei Municipal nº1.1897/2012; II- Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas; III- Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPMS – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; IV- Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPMS - e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; V- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1195/10
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2009.
UNIDADE: Município de Porto Velho-RO.
RESPONSÁVEL: Senhora Cricélia Frões Simões, qualidade de Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 210 /2016/GCWCS

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido formulado pela Senhora Cricélia Fróes Simões, na qualidade de Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO, nos autos da Prestação de Contas do Município da Capital, exercício de 2009, apreciada no dia 30 de junho de 2016, ocasião em que o Pleno do Tribunal de Contas, exarou o Acórdão n. 196/16 e Parecer Prévio n. 13/2016, pela Não Aprovação das Contas.

2. Por conta disso, a interessada, às fls. ns. 10.812 – vol. XXXIX, solicitou que fosse republicado o Parecer Prévio e Acórdão, excluindo-se o seu patronímico dos cabeçalhos como uma das responsáveis, uma vez que asseverou que seu nome teria sido incluindo, indevidamente, no rol de responsáveis pela prática de irregularidade que ensejou a emissão pela reprovação das contas.

É o relato necessário.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

3. Ab initio, anoto que em sede de apreciação das contas do Município de Porto Velho-RO, a interessada figurou como responsável pelas, em tese, infringências encontradas pela Unidade Instrutiva, inclusive sendo devidamente, notificada em Despacho de Definição de Responsabilidade. Insta salientar, que naquela oportunidade foi concedido o prazo constitucional da ampla defesa e do contraditório a Senhora Cricélia Fróes Simões, Controladora-Geral apresentou suas teses defensivas.

4. Dessa forma, até finda a apreciação do Voto acerca da Prestação de Contas do Município em epígrafe, a interessada figurava como uma das responsáveis na gestão do exercício de 2009.

5. Ocorre, entretanto, que somente alfim, o Voto consubstanciou pela não responsabilização da Controladora-Geral, até então, apontada, em tese, como culpada pelas infringências produzidas durante o exercício de 2009, tanto pela Unidade Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas.

6. Dessa feita, não se encontra plausibilidade na formulação do pedido apresentado pela interessada, haja vista que, no exercício, sub examine, a requerente exercia o cargo de Controladora-Geral do Município, figurando como uma das responsáveis na gestão anual daquele exercício.

7. Nesse viés, embora, realmente, tenha sido afastada sua autoria das infringências, in casu, ensejadoras do Acórdão e do Parecer Prévio pela não aprovação das contas em testilha, por outro lado, objurgo que a nobre Controladora-Geral, jamais deixou de compor o rol de agentes públicos responsáveis pelas contas do Município de Porto Velho, e assim, frise-se, tampouco deixou de exercer o seu munus no período aventado, restando por imperioso e para fins legais constar seu nome no cabeçalho do Acórdão e do Parecer.

8. Ademais, é bom ressaltar, que não há qualquer erro material ou equívoco na grafia e ou inserção do nome da requerente, e considerando, sobremaneira, que em relação à Administração Pública vigoram os princípios da publicidade e da transparência dos atos administrativos com escopo no art. 37 da Constituição Federal, não se vislumbra razoabilidade em seu pedido. Reforço que a Administração Pública tem como uma de suas atribuições precípua, a manutenção da transparência de seus atos, como bem leciona o mestre Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“a publicidade, como princípio da Administração Pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas

de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado, e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para fins constitucionais”.

9. Portanto, consoante a fundamentação lançada alhures, o indeferimento do pedido de republicação para a retirada do nome da interessada dos cabeçalhos do voto e do Parecer Prévio é medida que se impõe.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados:

I - INDEFIRO o pedido de Republicação para a exclusão de seu nome do Acórdão n. 196/2016 e Parecer Prévio n. 13/2016, formulado pela Senhora Cricélia Fróes Simões, na qualidade de Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO, uma vez que sob os princípios da publicidade, legalidade e moralidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal o pleito não encontra fundamento legal;

II — DAR CIÊNCIA, via diário oficial eletrônico, desta Decisão a interessada contida no item I, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749/13;

III - TRAMITEM-SE os presentes autos ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas para adotar os atos consecutórios para continuidade das demais fases processuais;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 2 de agosto de 2016.

Conselheiro-Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00666/16

PROCESSO: 0372/14 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Pensão ASSUNTO: Pensão – MUNICIPAL JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM INTERESSADO: Leonidas Moura de Aguiar – CPF 025.861.772-15 RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA GRUPO: I SESSÃO: N. 11 21 de junho de 2016

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiário comprovado. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão do Senhor Leônidas Moura de Aguiar (cônjuge), beneficiário legal da Senhora Hilda Pereira de Aguiar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício ao senhor Leônidas Moura de Aguiar (cônjuge), beneficiário da ex-servidora/inativa Hilda Pereira de Aguiar, CPF 312.430.292-34, falecida em 17/10/2013, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento nos artigos 40 § 2º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/2010, em seu artigo 9º, alínea "a", art. 54, I, e § 1º, artigo 62, I, "a";

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM - e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00669/16

PROCESSO: 03258/09 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Pensão ASSUNTO: Pensão - MUNICIPAL JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho INTERESSADO: Ieda Alves de Mendonça – CPF nº 593.560.492-20 RESPONSÁVEL: João Herberly Peixoto Reis ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA GRUPO: I SESSÃO: N. 11 de 21 de junho de 2016 EMENTA: Pensão. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Iêda Alves de Mendonça (companheira), e temporários de Lucas Daniel Mendonça Lira, Isis Laurini Mendonça Lira e

Fagner Henrique Mendonça Lira (filhos), beneficiários legais do Senhor Ludendorff de Souza Lira, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em: I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a senhora Iêda Alves de Mendonça (companheira), e em caráter temporário a Lucas Daniel Mendonça Lira, Isis Laurini Mendonça Lira e Fagner Henrique Mendonça Lira (filhos), beneficiários do servidor Ludendorff de Souza Lira, investido no cargo de Professor CL Nível III, sob matrícula nº 355992, pertencente ao quadro de servidores do Município de Porto Velho, materializado pela Portaria nº 071/2009/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no DOM n. 3.501, de 29.4.09, fundamentado no artigo 40, § 2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal nº 10.887/2004 c/c art. 8º, "a", 44, II e § 3º, 45, I e 46 da Lei Complementar Municipal nº 227/2005; II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – Determinar ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004; IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Município de Porto Velho - IPAM - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Município de Porto Velho - IPAM - e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados. Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00679/16

PROCESSO: 00682/14 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Pensão ASSUNTO: Pensão - MUNICIPAL JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM INTERESSADO: Duane Alves dos Santos - CPF nº 009.280.042-44 RESPONSÁVEL: Odalice Pereira da Silveira Tinoco ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA GRUPO: I SESSÃO: N. 21 de junho de 2016

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição do Beneficiário Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão, em caráter

vitalício da Senhora Duane Alves dos Santos (companheira), beneficiária legal do Senhor Pedro Coelho da Silva Júnior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Duane Alves dos Santos (companheira), CPF nº 009.280.042-44, beneficiária do ex-servidor Pedro Coelho da Silva Júnior, portador do CPF n. 527.020.062-72, falecido em 15.09.2013, que ocupava o cargo de Agente de Combate a Endemias, Cl A, Ref. I, matrícula 241100, materializado pela Portaria nº 468/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2013, publicada no DOM n. 4.600, de 6.11.13, com fulcro no artigo 40, § 2º e 7º, da Constituição Federal/88 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/2010, em seu art. 9º, alínea “a”, art. 54, inciso II, § 1º, art. 55, inc. I e art. 62, inc. I, alínea “a” e inciso II, “a”;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento aos gestores do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e da Secretaria Municipal de Administração, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00682/16

PROCESSO: 03227/14 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Pensão ASSUNTO: Pensão - MUNICIPAL JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM INTERESSADO: Raimundo Nonato Ferreira - CPF nº 351.742.422-68 RESPONSÁVEL: Odalice Pereira da Silveira Tinoco ADOGADOS: Sem Advogados RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA GRUPO: I SESSÃO: N. 11 de 21 de junho de 2016 Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição do Beneficiário Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão em caráter vitalício do Senhor Raimundo Nonato Ferreira (companheiro), e em caráter temporário a Mayara Vicencia de Souza Ferreira (filha), beneficiários legais da Senhora Petronília Aparecida Oliveira de Souza, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em: I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao senhor Raimundo Nonato Ferreira (companheiro), CPF nº 351.742.422-68, e em caráter temporário a Mayara Vicencia de Souza Ferreira (filha), beneficiários da ex-servidora Petronília Aparecida Oliveira de Souza, portadora do CPF n. 115.461.402-63, falecida em 22.03.2014, que ocupava o cargo de Professor N II, Ref. 02, matrícula 68520, materializado pela Portaria nº 185/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 9.5.2014, publicada no DOM n. 4.722, de 12.5.14, com fulcro no artigo 40, § 2º da Constituição Federal/88 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal n. 10.887/04, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/2010, em seu art. 9º, alínea “a”, Classe I, art. 39, inciso II, alínea “a”, art. 54, inciso II, § 1º e 3º, art. 55, inc. I e art. 62, inc. I, alínea “c” e inciso II, “a”; II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte; III – determinar ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004; IV – dar conhecimento aos gestores do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e da Secretaria Municipal de Administração, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; V – dar conhecimento, nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados. Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00683/16

PROCESSO: 02231/14 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Pensão ASSUNTO: Pensão - MUNICIPAL JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM INTERESSADA: Maristela da Silva Noleto de Araujo CPF nº 245.534.841-

53 RESPONSÁVEL: Jose Carlos Couri ADOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA GRUPO: I
SESSÃO: N. 11 de 21 de junho de 2016

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição do Beneficiário Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão em caráter vitalício à senhora Maristela da Silva Noleto de Araujo, cônjuge, beneficiária legal do ex-servidor Raimundo Nonato de Araujo, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em: I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Maristela da Silva Noleto de Araujo (cônjuge), CPF nº 245.534.841-53, beneficiária do ex-servidor Raimundo Nonato de Araujo, portador do CPF n. 052.077.202-44, falecido em 7.2.2014, que ocupava o cargo de Operador de Máquinas Pesadas, CL B, Ref. X, matrícula 140012, materializado pela Portaria nº 124/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.4.2014, publicada no DOM n. 4.699, de 3.4.14, com fulcro no artigo 40, § 2º e 7º, da Constituição Federal/88 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/2010, em seu art. 9º, alínea “a”, art. 54, inciso II, § 1º, art. 55, inc. I e art. 62, inc. I, alínea “a” e inciso II, “a”; II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte; III – Determinar ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004; IV – Dar conhecimento aos gestores do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e da Secretaria Municipal de Administração, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; V – Dar conhecimento, nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que o Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados. Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00686/16

PROCESSO: 00614/14 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Pensão ASSUNTO: Pensão - MUNICIPAL JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM INTERESSADO: Maria Lourdes da Silva Maciel - CPF nº 113.190.032-49 RESPONSÁVEL: Jose Carlos Couri ADOGADOS: Sem Advogados RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA GRUPO: I SESSÃO: N. 21 de junho de 2016

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição do Beneficiário Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte, da Senhora Maria Lourdes da Silva Maciel (companheira), beneficiária legal do Senhor Francisco Silva de Araujo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Maria Lourdes da Silva Maciel (companheira), CPF nº 993.238.772-04, beneficiária do ex-servidor Francisco Silva de Araujo, portador do CPF n. 079.384.542-49, falecido em 4.11.2011, que ocupava o cargo Vigia, CL A, Ref. VIII, matrícula 312918, materializado pela Portaria nº 368/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.9.2013, publicada no DOM n. 4.557, de 4.9.13, com fulcro no artigo 40, § 2º e 7º, da Constituição Federal/88 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/2010, em seu art. 9º, alínea “a”, art. 54, inciso II, § 1º, art. 55, inc. I e art. 62, inc. I, alínea “a” e inciso II, “a”;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento aos gestores do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e da Secretaria Municipal de Administração, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00687/16

PROCESSO: 00773/14 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Pensão ASSUNTO: Pensão - MUNICIPAL JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM INTERESSADO: Daiane dos Santos Oliveira - CPF nº 993.238.772-04 RESPONSÁVEL: Odalice Pereira da Silveira Tinoco ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA GRUPO: I SESSÃO: N. 11 de 21 de junho de 2016

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição do Beneficiário Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão em caráter vitalício da Senhora Daiane dos Santos Oliveira (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Antônio Raimundo de Jesus Mendes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Daiane dos Santos Oliveira (cônjuge), CPF nº 993.238.772-04, beneficiária do ex-servidor Antônio Raimundo de Jesus Mendes, portador do CPF n. 202.577.675-68, falecido em 15.9.2013, que ocupava o cargo de Operador de Máquinas Pesadas, CL B, Ref. VIII, matrícula 892184, materializado pela Portaria nº 467/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2013, publicada no DOM n. 4.600, de 6.11.13, com fulcro no artigo 40, § 2º e 7º, da Constituição Federal/88 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/2010, em seu art. 9º, alínea “a”, art. 54, inciso II, § 1º, art. 55, inc. I e art. 62, inc. I, alínea “a” e inciso II, “a”;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento aos gestores do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e da Secretaria Municipal de Administração, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes de que este Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00461/16

PROCESSO: 0249/13–TCE-RO SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – janeiro a agosto de 2012 UNIDADE: Câmara Municipal de Vilhena RESPONSÁVEIS: Antônio Marco de Albuquerque (CPF n. 614.944.612-34) – Presidente, e Sandro Reck (CPF n. 422.580.222-15) – Controlador Interno RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO GRUPO: II

Tomada de Contas Especial. Poder Legislativo do Município de Vilhena. Pagamento e recebimento de diárias. Irregularidades danosas não configuradas. Ausência de elementos objetivos e subjetivos. Irregularidade formal consumada. Baixa reprovabilidade da conduta investigada. Falta de aptidão para inquirir as contas ou para a aplicação de sanção. Julgamento regular.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial da Câmara Municipal de Vilhena, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, dando-se quitação aos responsáveis; II – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br); III – Encaminhar ao atual Chefe do Poder Legislativo de Vilhena, juntamente com esta decisão, a cópia da Resolução n. 102/TCE-RO/2012, a fim de servir de parâmetro para o aperfeiçoamento dos procedimentos atinentes à concessão de diárias; IV – Encaminhar a cópia deste acórdão à Secretaria Geral de Controle Externo para o conhecimento; e V – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Município de Vilhena**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00680/16

PROCESSO: 01496/14 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Pensão ASSUNTO: Pensão - MUNICIPAL JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV INTERESSADA: Lídia da Costa Bizerra CPF nº 725.473.832-68 RESPONSÁVEL: Carlos Roberto Rodrigues Dias ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA GRUPO: I SESSÃO: N. 11 de 21 de junho de 2016

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição do Beneficiário Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão em caráter vitalício à senhora Lídia da Costa Bizerra, companheira, beneficiária legal do ex-servidor Luiz Antônio dos Santos, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em: I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Lídia da Costa Bizerra (companheira), CPF nº 725.473.832-68, beneficiária do ex-servidor Luiz Antônio dos Santos, CPF nº 183.377.082-04, falecido em 28.12.2013, que ocupava o cargo Operador de Trator Esteira, Classe E, Ref. VIII, Grupo Operacional ATA-412, matrícula 321, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, materializado pela Portaria nº 071/2014/D.B/IPMV, de 11.2.2014, publicada no DOM n. 1.713, de 14.2.14, com fulcro no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 8º, I, 13 II, 26 I, e 31 da Lei Municipal nº 1963/2006; II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte; III – Determinar ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004; IV – Dar conhecimento aos gestores do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e da Secretaria Municipal de Administração, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; V – Dar conhecimento, nos termos da lei ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que o Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados. Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Atos da Presidência**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 731, 08 de agosto de 2016.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Processo n. 02197/16,

Resolve:

Art. 1º Conceder licença para atividade política ao servidor JESSÉ DE SOUSA SILVA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 181, no período de 2.7.2016 a 17.10.2016, nos termos do artigo 122 da Lei Complementar n. 68/92 e Decisão Monocrática-GCJEPPM-TC 00177/16.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.7.2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento**Concessão de Diárias****DIÁRIAS****CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo: 2461/2016
Concessão: 136/2016
Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Deslocamentos realizados com a finalidade de atender a Diretoria de Controle Ambiental - DCA/SGCE.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Itapuã do Oeste e Candeias do Jamari - RO
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Candeias do Jamari - RO
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Itapuã do Oeste e Candeias do Jamari - RO.
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 16/05/2016 - 06/06/2016
Quantidade das diárias: 1,5

Processo: 2621/2016
Concessão: 135/2016
Nome: MARCELO DE ARAUJO RECH
Cargo/Função: CDS 6 - SECRETARIO/CDS 6 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida: Conferência "Agile Trends GOV".
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 08/08/2016 - 11/08/2016
Quantidade das diárias: 3,5

Processo: 2621/2016
Concessão: 135/2016
Nome: RAPHAEL HEITOR OLIVEIRA DE ARAUJO
Cargo/Função: CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO
Atividade a ser desenvolvida: Conferência "Agile Trends GOV".
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 08/08/2016 - 11/08/2016
Quantidade das diárias: 3,5

Processo: 2621/2016
 Concessão: 135/2016
 Nome: CLEITON HOLANDA ALVES
 Cargo/Função: ASSISTENTE DE TI/ASSISTENTE DE TI
 Atividade a ser desenvolvida: Conferência "Agile Trends GOV".
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 08/08/2016 - 11/08/2016
 Quantidade das diárias: 3,5

Processo: 2621/2016
 Concessão: 135/2016
 Nome: CLEICE DE PONTES BERNARDO
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR
 Atividade a ser desenvolvida: Conferência "Agile Trends GOV".
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 08/08/2016 - 11/08/2016
 Quantidade das diárias: 3,5

Processo: 2634/2016
 Concessão: 134/2016
 Nome: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
 Atividade a ser desenvolvida: Curso "Desenvolvimento de Liderança - Programação Neurolinguística", promovido pela Escola Superior de Contas - ESCon/TCERO.
 Origem: Ariquemes - RO
 Destino: Porto Velho - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 25/07/2016 - 28/07/2016
 Quantidade das diárias: 3,5

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 08/2014/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA REDE DE CONVÊNIO DO BRASIL SERVICE LTDA - ME.

DA ALTERAÇÃO: Alterar finalidade alterar as Cláusulas Quarta e Sétima, ratificando as demais Cláusulas originalmente pactuadas.

DO OBJETO – Prestação de serviço de o gerenciamento de combustíveis (gasolina, etanol e óleo diesel) para atender a frota de veículos do TCE-RO e o grupo gerador, em postos credenciados, mediante a implantação de sistema de cartão magnético de monitoramento de frota, remunerada pela menor taxa de administração e limitado o valor do combustível ao preço médio de mercado apurado pela Agência Nacional de Petróleo - ANP.

DA VIGÊNCIA – 6 (seis) meses, iniciando-se em 2.6.2016, podendo ser prorrogado conforme conveniência da Administração, como disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Em caso de conclusão da licitação para contratação desses serviços (Proc. 1068/2016/TCE-RO), o contrato será rescindido de pleno direito, com prévia notificação, garantindo-se os direitos pelas obrigações já adimplidas.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA As despesas decorrentes do Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática 01.122.1265..2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativas, Elemento 3.3.90.30 - Material de Consumo, e Elemento 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Notas de Empenho nº 706 e 707/2016.

PROCESSO – Nº 0359/2014.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor FRANCISCO HUDSON LOPES DA SILVA, representante legal da empresa Rede de Convênios do Brasil Service Ltda - ME.

Porto Velho, 30 de maio de 2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Licitações

Avisos

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2015/TCE-RO
 Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 690/2015/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 1089/2016/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de equipamentos eletrônicos (datashow, microfone auricular e passador de slides), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes do edital. O certame, do tipo menor preço global, teve como vencedoras as empresas:

Item 01 – ELTON TOMAS DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 05.689.080/0001-58, ao valor total de R\$ 14.950,00 (quatorze mil novecentos e cinquenta reais);

Item 02 – AUDIOVISÃO ELETROACÚSTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 00.489.661/0001-22, ao valor total de R\$ 2.310,00 (dois mil trezentos e dez reais);

Item 03 – QUALITY ATACADO LTDA - ME, CNPJ nº 15.724.019/0001-58, ao valor total de R\$ 2.338,40 (dois mil trezentos e trinta e oito reais e quarenta centavos).

Porto Velho - RO, 08 de agosto de 2016.

JANAINA CANTERLE CAYE
 Pregoeira TCE/RO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2016/TCE-RO
 Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 690/2015/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 1074/2016/TCE-RO, que tem por objeto a Contratação de empresa para fornecimento de fitas LTO5 de leitura e gravação e LTO de limpeza, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes no edital e seus anexos. O certame, do tipo menor preço global, teve como vencedora a empresa RADAR COMPUTER DISTRIBUIDORA EIRELI – EPP, CNPJ nº 24.525.493/0001-41, com o valor global de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais).

Porto Velho - RO, 08 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
 MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
 Pregoeiro – Portaria 690/2015
 Matrícula 306

Sessões**Atas****ATA 1ª CÂMARA**

ATA DA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 21 DE JUNHO DE 2016, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presentes os Procuradores do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria e a Dra. Yvonete Fontinelle de Melo (atuou somente nos autos n. 00532/11, tendo em vista declaração de impedimento do Procurador Ernesto Tavares Victoria).

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 10ª Sessão Ordinária (7.6.2016), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, houve inversão de pauta para julgamento do processo n. 00532/11, haja vista a presença da Procuradora Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, que se manifestou somente nestes autos.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os demais processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 – Processo-e n.: 00532/11 (Apenso Processo n. 02280, 04034/11; 03419/13)

Interessados: Adilson Moreira de Medeiros e Outros
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Análise da Legalidade de Ato de Admissão - Concurso Público realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Edital nº 01/2010

Responsáveis: José Euler Potyguara Pereira de Mello
CPF nº 075.215.702-78
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício de 2010/2011

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
CPF nº 421.994.332-34
Procuradora Geral do Ministério Público de Contas - exercício de 2010/2013

José Gomes de Melo
CPF nº 089.144.606-06
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício de 2012/2013

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissões dos agentes públicos, relacionados abaixo, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital nº 01/2010 e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público de Contas opina pela legalidade e registro do ato de admissão dos agentes públicos relacionados, em decorrência de aprovação em concurso público e apresentação de todos os documentos pertinentes, com fulcro no artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual de Rondônia e, artigo 37, I, Lei n. 154/96”.

Observação: O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Conselheiro Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria declararam-se impedidos, nos termos do artigo 144 do Novo Código de Processo Civil.

2 – Processo-e n.: 02716/12

Interessados: Alessandra Gomes Marques e outros
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - EDITAL Nº 001/2006
Responsável: Armando Bernardo da Silva
CPF nº 157.857.728-41,
Carlos Elias Rodrigues
CPF nº 277.239.682-72

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: “Registrar, sem análise do mérito, nos termos do art. 49, III, “a” da Constituição Estadual e art. 37, I da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 56 do Regimento Interno, os atos de admissão dos servidores, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Tratando-se de processo de análise da legalidade de ato de admissão, o Ministério Público de Contas verifica que os fundamentos do voto do relator têm embasamento no transcurso do tempo entre a data da posse e análise do feito por esta corte. Assim, opina pelo registro do ato sem análise de mérito, nos fundamentos apresentados pelo relator”.

3 - Processo-e n.: 02871/13

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste
Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC Nº 131/2009)

Responsáveis: Edmar Boldt
CPF nº 887.561.817-87
Alvaro Marcelo Bueno
CPF nº 469.287.742-15

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: “Considerar cumpridas parcialmente as determinações constantes no item VI do Acórdão nº 57/2015, face à remanescência exclusiva das alíneas “d”, “f”, “g” e “h”, com aplicação de multa e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

4 – Processo n.: 00268/14 (Apenso Processo n. 04293/15)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
Assunto: Edital de Licitação - Pregão Presencial nº 01/2014 - Transporte Escolar

Responsáveis: Renato Santos Chisté
CPF nº 409.388.832-91
Edson Pacheco Andrade
CPF nº 356.705.251-91
Gerson Neves
CPF nº 272.784.761-00

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: “Considerar não cumpridas as determinações constantes nos itens XVIII e XIX do Acórdão nº 81/2015 – 1ª Câmara, com aplicação de multa e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Tratando-se de edital de licitação em que no curso do feito foi proferida a Decisão n. 81/2015 com determinações e, que, tais determinações não foram cumpridas a contento. O Ministério Público de Contas, diante da constatação do descumprimento da determinação, conforme artigo 55, IV, da Lei 154/96, propõe pela incidência do preceito sancionatório consoante à propositura do relator”.

5 – Processo-e n.: 00693/16

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Assunto: Tomada de Contas Especial - Instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, em face de irregularidades apresentadas na prestação de contas dos recursos do PDDE recebidos pelo CEEJA José Alves de Almeida - Processo nº 1601.01392-0000/13
Responsável: Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira
CPF: 329.607.192-04

Secretária de Estado da Educação
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: “Considerar prejudicada a análise meritória das inconformidades a serem apuradas na presente Tomada de Contas Especial, pela falta de pressuposto processual decorrente da incompetência da Corte de Contas para fiscalizar fatos envolvendo verbas federais, com a consequente extinção do feito, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

6 – Processo-e n. 00526/16

Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Vilhena

Assunto: Pregão Eletrônico n. 3/2016/PMV - Aquisição de gêneros alimentícios para atender às necessidades das escolas da rede municipal de ensino

Responsáveis: José Luiz Rover
CPF nº 591.002.149-49,
Márcia da Silva Alves Barbosa
CPF nº 604.455.802-91
Sandra Aparecida de Melo
CPF nº 573.329.322-53

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Extinquir o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, diante da anulação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2016/PMV, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Vilhena, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas entende que o feito pode ser extinto sem análise de mérito por perda do objeto, em decorrência da anulação da licitação e propõe determinação para que se observem os pontos encartados no Parecer n. 73/2016 da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, para que não se repita isso em certames futuros de igual ou similar objeto".

7 – Processo-e n.: 03549/15

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (antiga Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos)

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 115/SEARH/2015

Responsáveis: Helena da Costa Bezerra
CPF nº 638.205.797-53
Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira
CPF nº 329.607.192-04

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar ilegal, porém, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 115/GDRH/SEAD/2015, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (antiga Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos), com aplicação de multa e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

8 – Processo-e n.: 03696/15

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (antiga Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos)

Assunto: Edital nº 209/GDRH/SEARH/2015

Responsáveis: Helena da Costa Bezerra
CPF nº 638.205.797-53
Superintendente da SEGEP

Carla Mitsue Ito

CPF nº 125.541.438-38

Ex-Superintendente da SEARH/SEGEP

Williames Pimentel de Oliveira

CPF nº 085.341.442-49

Secretário de Estado da Saúde

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar ilegal, porém, sem pronúncia de nulidade, ou seja, com efeitos ex-nunc, o Edital de Processo Seletivo Simplificado 209/GDRH/SEARH/2015, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (antiga Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH), aplicar multa e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

9 – Processo-e n.: 03695/15

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (antiga Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos)

Assunto: Edital nº 208/GDRH/SEARH/2015

Responsáveis: Helena da Costa Bezerra

CPF nº 638.205.797-53

Superintendente da SEGEP

Williames Pimentel de Oliveira

CPF nº 085.341.442-49

Secretário de Estado da Saúde

Secretária Municipal de Saúde

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 208/GDRH/SEARH/2015, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (antiga Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos), com aplicação de multa e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

10 – Processo n. 03505/15

Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Vilhena

Assunto: Fiscalização de atos - verificação da regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal para o instituto de previdência municipal de Vilhena - período de janeiro a agosto/15

Responsáveis: José Luiz Rover

CPF nº 591.002.149-49

Gustavo Valmórbida

CPF nº 514.353.572-72

José Carlos Arrigo

CPF nº 051.977.082-04

Vivaldo Carneiro Gomes

CPF nº 326.732.132-87

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 65 do Regimento Interno do TCE-RO, em face do descumprimento dos artigos 37, caput e 70, "caput", da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade) c/c o artigo 69, § 11, da Lei Municipal nº 1.963/06, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Diante da constatação de prejuízo ao erário, o Ministério Público de Contas opina pela conversão do feito em tomada de contas especial, consoante os fundamentos erigidos no voto do nobre Conselheiro Relator".

11 - Processo n.: 03662/14

Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Chupinguaia e Secretaria Estadual de Educação de Rondônia

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possível irregularidade na acumulação remunerada de emprego público temporário de Professor Estadual e o cargo de Professor Municipal pelo servidor Odalício Arnaldo Pereira, exercício de 2013.

Responsáveis: Vanderlei Palhari

CPF nº 036.671.778-28

Prefeito Municipal

Odalício Arnaldo Pereira

CPF nº 523.872.082-34

Servidor público

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o acúmulo do emprego temporário de Professor junto à Secretaria Estadual de Educação com o cargo de Professor "D" junto ao Poder Executivo do Município de Chupinguaia, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Houve sutil divergência com o entendimento ministerial, parecer n. 143/2016 da Procuradora Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, no tocante à constatação de incompatibilidade de horário na realização do serviço prestado pelo servidor, diante da acumulação de cargo de professor, conclui o parquet de contas pela corroboração do entendimento da visão jurídica".

12 – Processo-e n.: 01095/16

Jurisdicionado: Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015

Responsável: Darci José Kischener

CPF nº 026.875.269-91

Vereador-Presidente.

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar que a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2015, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

13 – Processo-e n.: 01218/16

Jurisdicionado: Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015

Responsável: Paulo Adail Brito Pereira

CPF nº 051.979.962-34

Vereador-Presidente.

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar que a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2015, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

14 – Processo-e n.: 01286/16

Jurisdicionado: Poder Legislativo do Município de Corumbiara

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015

Responsável: Wilmar José Cardoso

CPF nº 792.861.196-15

Vereador-Presidente

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar que a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, exercício de 2015, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

15 – Processo-e n.: 01312/16

Jurisdicionado: Poder Legislativo do Município de Cerejeiras

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015

Responsável: Saulo Siqueira de Souza

CPF nº 479.010.042-15

Vereador-Presidente

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar que a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras, exercício de 2015, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

16 - Processo n.: 01309/14

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Espigão do Oeste

Assunto: Prestação de Contas - Prestação de Contas do Exercício de 2013

Responsável: Wéliton Pereira Campos

CPF nº 410.646.905-72

Presidente IPRAM

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Julgar Regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2013, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar nº 154/96/TCER-RO e conceder quitação, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

17 - Processo n.: 02604/13

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR

Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD

Assunto: Representação

Responsáveis: Locação de Máquinas Multi Service Ltda-Me

CNPJ nº 07.503.890/0001-01

Márcia Cristina Luna

CPF nº 288.491.914-72

Silvio Rodrigo Borges

CPF nº 896.567.172-87

Deborá Maria de Corte Real Delgado e Medina Reis

CPF nº 479.112.121-04

Avenilson Gomes da Trindade

CPF nº 420.644.652-00

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Não conhecer da representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Rondônia – SINDUR na parte em que trata de matérias de natureza trabalhista, mas conhecer da representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Rondônia – SINDUR quanto às possíveis irregularidades na contratação pela CAERD de serviços de limpeza e conservação de suas unidades, considerando-a improcedente, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

18 – Processo n.: 03305/10

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste – Nova Previ

Assunto: Tomada de Contas Especial - Ref. ao Processo Administrativo n. 078/2009 Contrato n. 006/2010 - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 363/2011, proferida em 04-10-2011

Responsáveis: Elizete Teixeira de Souza

CPF nº 422.142.892-91

Ex-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais Públicos de Nova Brasilândia D'Oeste – Nova Previ

Empresa Cavalcante & Cia Ltda.

CNPJ nº 07.198.442/0001-33

Representante legal, Rui Luiz Cavalcante

CPF nº 191.808.532-34

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, referente ao pagamento de serviços não executados pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipal de Nova Brasilândia do Oeste – Nova Previ, com imputação de débito, aplicação de multas e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

19 – Processo n.: 04151/15

Jurisdicionado: Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste

Assunto: Análise de Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 7/ SEMAD/ 2015

Responsável: Juan Alex Testoni

CPF n. 203.400.012-91

Chefe do Poder Executivo Municipal

Relator: Conselheiro-Substituto BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 7/SEMAD/2015, deflagrado no âmbito Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, visando o provimento de 50 (cinquenta) vagas para o cargo de trabalhador braçal, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

20 – Processo n.: 01487/15

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014

Responsável: Marluci Brilhante de Souza

CPF n. 312.287.712-00

Secretária Municipal de Saúde

Denise Megumi Yamano

CPF n. 030.022.389-70

Contadora

Relator: Conselheiro-Substituto BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Julgar regulares com ressalvas as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2014, concedendo-lhes quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

21 – Processo-e n.: 01592/16

Recorrente: Luiz Ademir Schock

CPF n. 391.260.729-04

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Assunto: Acórdão n. 388/2015 – 2ª Câmara (Processo originário n. 1462/2014

Relator: Conselheiro-Substituto BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, em face ao Acórdão n. 388/2015 – 2ª Câmara, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, nos termos dos arts. 29, 31 e 32 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 749/13, e 89, 91 e 93 do RITCE-RO, operando, destarte, a preclusão consumativa, nos termos do art. 507, do NCP, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Diante da constatação de intempestividade recursal, o Ministério Público de Contas opina pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo jurisdicionado".

22 – Processo n.: 02458/12

Interessados: Patrícia Machado de Oliveira e outros

CPF 938.498.692-53

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital n. 001/2011

Responsáveis: Antônio Zotesco

CPF 190.776.459-34

Valdir Mendes de Castro

CPF 674.396.167-15

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores nos respectivos cargos, relacionados no Anexo I, sob o regime estatutário, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, em

decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo nº 001/2011, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Diante da conferência de legalidade apresentada pelo Nobre Conselheiro Relator, o Ministério Público de Contas opina pelo registro dos respectivos atos”.

23 - Processo n.: 00548/13

Interessados: Jailson Luiz Alves da Silva e outros
CPF 386.743.432-87

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n. 001/2011

Responsável: Charles Luiz Pinheiro Gomes
CPF 449.785.025-00

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados, no cargo de Trabalhador Braçal, sob o regime estatutário, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo nº 001/2011, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro dos respectivos atos catalogados”.

24 – Processo n.: 01397/12

Interessada: Maria Vieira da Costa Cordeiro
CPF nº 315.448.002 15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Aposentadoria
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15

Presidente do Iperon
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Vieira da Costa Cordeiro, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

25 – Processo n.: 00496/12

Interessada: Maria Goreth da Silva de Menezes
CPF nº 162.788.282-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Goreth da Silva de Menezes, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

26 – Processo n.: 01476/12

Interessada: Irene Pinho
CPF nº 106.522.212-20

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Aposentadoria
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15

Presidente do Iperon
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Irene Pinho, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria”.

27 – Processo n.: 01404/12

Interessada: Creuza Botelho Itajubá
CPF nº 760.466.722 - 87

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Aposentadoria
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Creuza Botelho Itajubá, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

28 - Processo n.: 04907/12

Interessada: Raimunda Gonçalves de Brito
CPF nº 096.220.802-78

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Aposentadoria
Responsável: Walter Silvano G. de Oliveira
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Raimunda Gonçalves de Brito, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria”.

29 - Processo n.: 04652/12

Interessada: Genoveva Domingues Assunção
CPF nº 115.296.282 - 53

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Aposentadoria
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Genoveva Domingues Assunção, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria”.

30 - Processo n.: 00471/12

Interessada: Ana Maria Oldoni Pazinato
CPF nº 498.726.219 - 34

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Aposentadoria
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15

Presidente do Iperon
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Ana Maria Oldoni Pazinato, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

31 – Processo n.: 01515/14

Interessado: Domicio Ferreira de Souza
CPF nº 106.706.292-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMGMG

Assunto: Aposentadoria
Responsável: Eliezer Eugênio Pereira
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Domicio Ferreira de Souza, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes

termos: "O Ministério Público opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria".

32 - Processo n.: 02986/12

Interessada: Eriadne Stefany Epifânio Polisel

CPF nº 420.610.832-34

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Weliton Pereira Campos

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Eriadne Stefany Epifânio Polisel, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria".

33 – Processo n.: 02442/11

Interessada: Raimunda das Graças Januário

CPF nº 161.943.723-53

Jurisdição: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho D'Oeste – IMPREV

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Lucimeire T. Gonçalves Neves

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Raimunda das Graças Januário, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria".

34 – Processo n.: 03043/14

Interessado: Catarina Parreira Gir

CPF nº 515.682.509-59

Jurisdição: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho D'Oeste – IMPREV

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Lucimeire T. Gonçalves Neves

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Catarina Parreira Gir, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria".

35 – Processo n.: 00707/13

Interessada: Ana Oliveira Santos

CPF nº 713.829.337-20

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Carlos Roberto Rodrigues Dias

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Ana Oliveira Santos, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria".

36 - Processo n.: 00156/15

Interessada: Nilva Machado de Melo

CPF nº 281.838.272-68

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Nilva Machado de Melo, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria".

37 - Processo n.: 00724/13

Interessada: Aparecida Ferreira Rodrigues

CPF nº 325.969.872-87

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Carlos Roberto Rodrigues Dias

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Aparecida Ferreira Rodrigues, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria".

38 - Processo n.: 00465/15

Interessado: Teófilo Moraes

CPF nº 106.564.482-53

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF n. 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Teófilo Moraes, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria".

39 - Processo n.: 00717/13

Interessado: Gracymar Ferreira

CPF nº 315.625.752-15

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Carlos Roberto Rodrigues Dias

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Gracymar Ferreira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria".

40 - Processo n.: 00610/15

Interessada: Neusa da Costa Soares

CPF nº 315.752.772-04

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano G. de Oliveira

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Neusa da Costa Soares, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria".

41 - Processo n.: 02728/13

Interessada: Wilma Martins de Carvalho
 CPF nº 162.410.292-15
 Jurisdicionado: In Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Carlos Roberto Rodrigues Dias
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Wilma Martins de Carvalho, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria”.

42 - Processo n.: 04600/12
 Interessada: Elizabeth da Silva e Silva
 CPF nº 623.644.302-59
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREV
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Fabiana dos Santos
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Elizabeth da Silva e Silva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria”.

43 - Processo n.: 01310/13
 Interessado: João Batista Antunes da Cruz
 CPF nº 663.118.882-20
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Paulo Belegante
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor João Batista Antunes da Cruz, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria”.

44 - Processo n.: 00481/15
 Interessada: Elvira Turato
 CPF nº 599.492.529 – 20
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 CPF n. 341.252.482-49
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Elvira Turato, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

45 - Processo n.: 01186/15
 Interessada: Filomena da Silva Barbosa
 CPF 132.606.695-15
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: José Carlos Couri – Presidente do Ipam
 CPF n. 193.864.436-00
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Filomena da Silva Barbosa, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes

termos: “O Ministério Público opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria”.

46 - Processo n.: 04783/12
 Interessada: Glória Silva dos Santos
 CPF nº 188.864.262-91
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Glória Silva dos Santos, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

47 - Processo n.: 00463/13
 Interessado: Antônio Morais
 CPF 037.043.782-91
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Antônio Morais, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria”.

48 - Processo n.: 01428/12
 Interessada: Veranilda Costa Fernandes
 CPF 062.613.022-00
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Veranilda Costa Fernandes, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria”.

49 - Processo n.: 04209/10
 Interessada: Maria da Conceição de Jesus Soares
 CPF nº 581.601.912-00
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: João Celino Durgo dos Santos Neto
 CPF nº 079.902.272-15
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria da Conceição de Jesus Soares, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

50 - Processo n.: 00442/12
 Interessado: Luz Goreti Miranda Bonetti
 CPF nº 394.878.069 - 20
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Luz Goreti Miranda Bonetti, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria".

51 - Processo n.: 01097/15
 Interessada: Maria Pereira Mota
 CPF 107.263.252-68
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Odalice Pereira da Silveira Tinoco
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Pereira Mota, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria".

52 - Processo n.: 03588/13
 Interessada: Gláucia Helena Almeida de Barros
 CPF nº 042.041.902-00
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Gláucia Helena Almeida de Barros, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria".

53 - Processo n.: 01540/12
 Interessada: Maria Alves de Lima
 CPF nº 141.363.091-04
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Alves de Lima, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

54 - Processo n.: 00981/11
 Interessada: Maria Aparecida Santiago Gama
 CPF nº 191.591.102-87
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
 CPF n. 341.252.482-49
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Aparecida Santiago Gama, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

55 - Processo n.: 00635/11
 Interessado: José Custódio de Lima
 CPF nº 096.241.552-91
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
 CPF n. 341.252.482-49

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor José Custódio de Lima, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria".

56 - Processo n.: 01264/14
 Interessada: Rosa Martins
 CPF nº 802.364.649-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social Dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Marivaldo Pereira
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Rosa Martins, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria".

57 - Processo n.: 03186/10
 Interessada: Terezinha de Freitas Silva
 CPF nº 463.889.156-04
 Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Agostinho Castello Branco Filho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Terezinha de Freitas Silva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria".

58 - Processo n.: 04945/12
 Interessada: Antônia Soares Ferreira
 CPF nº 051.754.962-04
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Edilaina Siqueira Pereira
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Antônia Soares Ferreira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria".

59 - Processo n.: 01414/14
 Interessada: Hilda de Almeida Viana
 CPF nº 287.902.602-44
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Paulo Belegante
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Hilda de Almeida Viana, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria".

60 - Processo n.: 00615/13
 Interessada: Alexina do Amaral Soares
 CPF nº 286.016.022-15
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Paulo Belegante
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Alexina do Amaral Soares, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria".

61 - Processo n.: 00751/14
 Interessada: Neuza da Silva Malaquias
 CPF nº 341.378.312-20
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Assunto: Pensão
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Neuza da Silva Malaquias, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Anivercino Malaquias, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Uma vez conferida a legalidade, o Ministério Público opina pelo registro do respectivo ato".

62 - Processo n.: 00984/12
 Interessado: Francisco Martinho de Medeiros e outros
 CPF nº 040.459.392-53
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Assunto: Pensão
 Responsável: Vander Carlos Araújo Machado
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Francisco Martinho de Medeiros, cônjuge, e temporárias de Sara Oliveira de Medeiros, Jussara Oliveira de Medeiros e Cleiton Roberto Oliveira de Medeiros, filhos, beneficiários legais da Senhora Maria de Nazaré Oliveira de Medeiros, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Uma vez conferida a legalidade, o Ministério Público opina pelo registro do respectivo ato".

63 - Processo n.: 01023/09
 Interessados: Lia Mara Soares Silva e outros
 CPF nº 106.822.729-34
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Assunto: Pensão
 Responsável: César Licório
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Lia Mara Soares Silva, cônjuge, e temporária de João Batista Bandeira Carneiro Júnior, filho, beneficiários legais do Senhor João Batista Bandeira Carneiro, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Uma vez conferida a legalidade, o Ministério Público opina pelo registro do respectivo ato".

64 - Processo n.: 00372/14
 Interessado: Leonidas Moura de Aguiar
 CPF 025.861.772-15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM
 Assunto: Pensão
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Leonidas Moura de Aguiar, cônjuge, beneficiário legal da Senhora Hilda Pereira de Aguiar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Uma vez conferida a legalidade, o Ministério Público opina pelo registro do respectivo ato".

65 - Processo n.: 00121/15
 Interessada: Ilídia Nunes Gomes
 CPF 676.477.742-04
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Assunto: Pensão
 Responsável: Walter Silvano G. Oliveira
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Ilídia Nunes Gomes, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Moacir Alves Gomes, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Uma vez conferida a legalidade, o Ministério Público opina pelo registro do respectivo ato".

66 - Processo n.: 01265/12
 Interessada: Simoni Barroso da Silva Jesus
 CPF 387.194.362-20
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Assunto: Pensão
 Responsável: Walter Silvano G. Oliveira
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Simoni Barroso da Silva Jesus, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Jucelino Cardoso de Jesus, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Uma vez conferida a legalidade, o Ministério Público opina pelo registro do respectivo ato".

67 - Processo n.: 03258/09
 Interessada: Ieda Alves de Mendonça
 CPF nº 593.560.492-20
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho
 Assunto: Pensão
 Responsável: João Herberly Peixoto Reis
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Iêda Alves de Mendonça, companheira, e temporárias de Lucas Daniel Mendonça Lira, Isis Laurini Mendonça Lira e Fagner Henrique Mendonça Lira, filhos, beneficiários legais do Senhor Ludendorff de Souza Lira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

68 - Processo n.: 01822/11
 Interessada: Raquel Pereira de Souza
 CPF nº 960.944.002-91
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste
 Assunto: Pensão
 Responsável: Eder Rogerio Mansan
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Raquel Pereira de Souza, companheira, e temporárias de Enzo

Souza Campestrini, Cláudio Rodrigues Campestrini, Cláudia Nayara Rodrigues Campestrini e Gabriel Rodrigues Campestrini, filhos, beneficiários legais do Senhor Claudiomir Campestrini, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

69 - Processo n.: 02222/14
 Interessada: Alaide da Silva e Silva
 CPF 149.394.952-72
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru- JARU PREVI
 Assunto: Pensão
 Responsável: Dário Sérgio Machado
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão temporária do Senhor Matheus da Silva Guedes, beneficiário legal da Senhora Elizabeth da Silva e Silva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Uma vez conferida a legalidade, o Ministério Público opina pelo registro do respectivo ato”.

70 - Processo n.: 02981/14
 Interessada: Maria Garcia de Assis
 CPF 008.886.422-70
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
 Assunto: Pensão
 Responsável: Sebastião Pereira da Silva
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Maria Garcia de Assis, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Florentino de Assis, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Uma vez conferida a legalidade, o Ministério Público opina pelo registro do respectivo ato”.

71 - Processo n.: 02385/10
 Interessada: Erminda Jacobsn Teles
 CPF 219.753.102-68
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Assunto: Pensão
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Erminda Jacobsn Teles, companheira, e temporárias de Ângela Paula Jacobsn Moreira (enteados), beneficiários legais do Senhor Paulo Soares Moreira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Uma vez conferida a legalidade, o Ministério Público opina pelo registro do respectivo ato”.

72 - Processo n.: 01549/14
 Interessada: Helene Arruda Santana
 CPF 085.100.388-56
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Assunto: Pensão
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Helene Arruda Santana, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Valdulino Arruda Borges, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Uma vez conferida a legalidade, o Ministério Público opina pelo registro do respectivo ato”.

73 - Processo n.: 01589/14
 Interessado: Daniel Carlos de Oliveira
 CPF 574.479.007-10
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Assunto: Pensão
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Daniel Carlos de Oliveira, cônjuge, beneficiário legal da Senhora Sebastiana Fernandes de Oliveira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Uma vez conferida a legalidade, o Ministério Público opina pelo registro do respectivo ato”.

74 - Processo n.: 03373/14
 Interessada: Eulane Stofel Sampaio
 CPF 349.139.476-72
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Assunto: Pensão
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão temporária do Senhor Elmir Stofel, filho, representado por sua curadora Eulane Stofel Sampaio, beneficiário legal da Senhora Orlandina Sperber Stofel, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Uma vez conferida a legalidade, o Ministério Público opina pelo registro do respectivo ato”.

75 - Processo n.: 00282/15
 Interessada: Laudímia da Silva Pimentel
 CPF 079.937.302-87
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Assunto: Pensão
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Laudímia da Silva Pimentel, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Etevaldo Ruso Pimentel, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Uma vez conferida a legalidade, o Ministério Público opina pelo registro do respectivo ato”.

76 - Processo n.: 03187/13
 Interessada: Maria Edenite de Aquino
 CPF 312.103.414-68
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Assunto: Pensão
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Maria Edenite de Aquino, cônjuge, e temporária de Horgen Holsen Aquino Barroso, filho, beneficiários legais do Senhor Eduardo Gomes Barroso, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Uma vez conferida a legalidade, o Ministério Público opina pelo registro do respectivo ato”.

77 - Processo n.: 00682/14
 Interessada: Duane Alves dos Santos
 CPF nº 009.280.042-44
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Assunto: Pensão

Responsável: Odalice Pereira da Silveira Tinoco

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Duane Alves dos Santos, companheira, beneficiária legal do Senhor Pedro Coelho da Silva Júnior, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Uma vez conferida a legalidade, o Ministério Público opina pelo registro do respectivo ato".

78 - Processo n.: 01496/14

Interessada: Lídia da Costa Bizerra

CPF nº 725.473.832-68

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV

Assunto: Pensão

Responsável: Carlos Roberto Rodrigues Dias

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Lídia da Costa Bizerra, companheira, beneficiária legal do Senhor Luiz Antônio dos Santos, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Uma vez conferida a legalidade, o Ministério Público opina pelo registro do respectivo ato".

79 - Processo n.: 01415/14

Interessada: Margarida Garcia Parreira

CPF nº 248.814.838-54

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB

Assunto: Pensão

Responsável: Agostinho Castello Branco Filho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Margarida Garcia Parreira, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Pedro dos Santos Parreira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Uma vez conferida a legalidade, o Ministério Público opina pelo registro do respectivo ato".

80 - Processo n.: 03227/14

Interessado: Raimundo Nonato Ferreira

CPF nº 351.742.422-68

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Assunto: Pensão

Responsável: Odalice Pereira da Silveira Tinoco

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Raimundo Nonato Ferreira, companheiro, e temporária de Mayara Vicencia de Souza Ferreira, filha, beneficiários legais da Senhora Petronília Aparecida Oliveira de Souza, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Uma vez conferida a legalidade, o Ministério Público opina pelo registro do respectivo ato".

81 - Processo n.: 02231/14

Interessada: Maristela da Silva Noletto de Araujo

CPF nº 245.534.841-53

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Assunto: Pensão

Responsável: Jose Carlos Couri

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Maristela da Silva Noletto de Araujo, cônjuge, beneficiária legal do

Senhor Raimundo Nonato de Araujo, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Uma vez conferida a legalidade, o Ministério Público opina pelo registro do respectivo ato".

82 - Processo n.: 01337/14

Interessada: Elzeni Francisca de Lima

CPF nº 654.287.652-91

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos De Novo Horizonte do Oeste - IPSNH

Assunto: Pensão

Responsável: Nelma Aparecida Rodrigues

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Elzeni Francisca de Lima, cônjuge, beneficiária legal do Senhor João Garcia de Lima, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Uma vez conferida a legalidade, o Ministério Público opina pelo registro do respectivo ato".

83 - Processo n.: 00627/14

Interessada: Celia de Lara Andreassa

CPF nº 005.799.332-70

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste-RO - IMPRES

Assunto: Pensão

Responsável: Marcos Paulo Ferreira

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Celia de Lara Andreassa, companheira, beneficiária legal do Senhor Darci Lukasievicz, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Uma vez conferida a legalidade, o Ministério Público opina pelo registro do respectivo ato".

84 - Processo n.: 00614/14

Interessada: Maria Lourdes da Silva Maciel

CPF nº 113.190.032-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Assunto: Pensão

Responsável: Jose Carlos Couri

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Maria Lourdes da Silva Maciel, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Francisco Silva de Araujo, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Uma vez conferida a legalidade, o Ministério Público opina pelo registro do respectivo ato".

85 - Processo n.: 00773/14

Interessada: Daiane dos Santos Oliveira

CPF nº 993.238.772-04

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Assunto: Pensão

Responsável: Odalice Pereira da Silveira Tinoco

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Daiane dos Santos Oliveira, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Antônio Raimundo de Jesus Mendes, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Uma vez conferida a legalidade, o Ministério Público opina pelo registro do respectivo ato".

86 - Processo n.: 01340/13
 Interessado: Deosdete Bruno Tressmann
 CPF nº 927.264.452-68
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Assunto: Pensão
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Deosdete Bruno Tressmann, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Armino Tressmann, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Uma vez conferida a legalidade, o Ministério Público opina pelo registro do respectivo ato".

87 - Processo n.: 02672/10
 Interessado: Sérgio Miguel Ferreira
 CPF nº 489.112.087-87
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Assunto: Pensão
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Sérgio Miguel Ferreira, cônjuge, beneficiário legal da Senhora Elizabete Dias Ferreira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Uma vez conferida a legalidade, o Ministério Público opina pelo registro do respectivo ato".

88 - Processo n.: 01607/10
 Interessado: Oziel Ernesto da Silva
 CPF nº 714.153.512-87
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Assunto: Pensão
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Oziel Ernesto da Silva, companheiro, beneficiário legal do Senhor Márcio Francisco de Assis, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Uma vez conferida a legalidade, o Ministério Público opina pelo registro do respectivo ato".

89 - Processo n.: 02180/13
 Interessada: José Sizenando Gomes
 CPF 648.842.444-00
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Walter Silvano G. Oliveira
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar José Sizenando Gomes, na graduação de 1º SGT PM, RE 100044185, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

90 - Processo n.: 02308/13
 Interessado: José Carlos Carstens Curzel
 CPF 325.916.082-53
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 CPF 341.252.482-49

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar José Carlos Carstens Curzel, na graduação de 1º SGT BM RE 20000133-9, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

91 - Processo n.: 05092/12
 Interessado: Josenildo Venâncio da Silva
 CPF 471.674.594-53
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 CPF nº 341.252.482-49
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO "Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Josenildo Venâncio da Silva, na graduação de 3º SGT PM RE 100036554, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Nada mais havendo a tratar, às 09h e 56min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 21 de junho de 2016.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Presidente da 1ª Câmara

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 Departamento da 2ª Câmara
 Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0015/2016

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em quarta-feira, 17 de agosto de 2016, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 02200/13 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessado: Jorge Cardoso Moreira - CPF n. 724.460.052-68
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n. 01/06
 Responsável: Jair Miotto Júnior - CPF n. 852.987.002-68
 Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 01931/08 – Aposentadoria
 Interessado: Cícero Pereira Lima - CPF n. 028.950.303-59
 Assunto: Aposentadoria - Estadual
 Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 01984/16 – Edital de Concurso Público

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Edital de Concurso Público n. 003/2016
Responsáveis: Wilma Aparecida do Carmo Ferreira - CPF n. 855.995.229-20, Osmar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34
Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 00542/16 – Edital de Licitação
Interessado: Município de Ariquemes-RO
Assunto: Concorrência Pública n. 002/2016 - Concessão do Terminal Rodoviário de Ariquemes, compreendendo a exploração, administração e manutenção do atual terminal e construção do Novo Terminal
Responsáveis: Victor Hugo Pilger - CPF n. 023.490.832-76, Aparecida Ferreira de Almeida Soares - CPF n. 523.175.101-44, Elias Ladi Levi - CPF n. 143.068.402-04
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo n. 01741/14 – Gestão Fiscal
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Gestão Fiscal - Exercício de 2014
Responsáveis: Reginaldo Marques Silva - CPF n. 673.119.382-87, Lourival José Pereira - CPF n. 187.694.621-00
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo n. 01745/14 – Gestão Fiscal
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Gestão Fiscal - Exercício de 2014
Responsável: Romildo Lemos de Meira - CPF n. 610.445.982-04
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vale do Anari
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo n. 01423/09 (Apenso: 03771/08, 04129/08, 00512/08, 01829/08, 02384/08, 02428/08, 03093/08, 02818/08, 03415/08, 00624/09, 00251/09, 01869/08, 02531/08, 01044/08, 00584/08, 00371/08, 01452/08, 04302/09, 04303/09, 03232/08) – Prestação de Contas
Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - Der
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2008
Responsáveis: Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20, Dilar Antônio Golin, CPF n. 492.002.839-34, Leonor Fernandes de Amorim, CPF n. 036.018.112-00, Marilene Ferreira da Silva, CPF n. 464.448.904-20, Maria Sônia Lemos de Jesus, CPF n. 149.584.732-20, Luzeni de Fátima Fernandes Azevedo - CPF n. 204.405.532-53, Benoit Brito Mendes - CPF n. 015.379.032-68, Elizabeth dos Santos Gonçalves Monteiro - CPF n. 153.632.362-49, Raimundo Cassiano da Silva Filho - CPF n. 114.032.172-20, Francisca de Souza - CPF n. 408.883.042-34
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo n. 01883/13 (Apenso: 00816/12, 00365/13, 00339/13, 05319/12, 05242/12, 04273/12, 04194/12, 03754/12, 03400/12, 02398/12, 02080/12, 02017/12, 02723/12) – Prestação de Contas
Interessado: Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - Funedca
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
Responsáveis: José Clovis Ferreira - CPF n. 011.206.542-20, Fernando Antônio de Souza Oliveira - CPF n. 841.165.368-49, Maria Elide Menezes dos Santos - CPF n. 579.816.802-63, Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF n. 289.643.222-15
Jurisdicionado: Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 01494/15 – Prestação de Contas
Interessado: Fundo Municipal de Machadinho do Oeste
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2014
Responsáveis: Katchuska Samaroni Camargo - CPF n. 923.220.931-49, Ezequiel Martins Nunes - CPF n. 694.212.182-72, Lourival José Pereira - CPF n. 187.694.621-00
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo n. 03713/15 – (Processo Origem: 02852/13) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Edivaldo Ferreira dos Santos - CPF n. 469.036.742-68
Assunto: Acórdão n. 050/2015-1ª Câmara, Proc. n. 02852/13/TCE-RO

Advogada: Ana Claudia Castelo Branco Wanistin – OAB/RO n. 784
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Brasilândia
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo-e n. 00749/15 – Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Assunto: Análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 11/2015, deflagrado pelo município de Rolim de Moura para a formação de registro de preço dos serviços de manutenção preventiva, corretiva e expansão do sistema de iluminação pública na área urbana e distrito com fornecimento de material
Responsáveis: Rosângela Lúcia da Silva – Pregoeira responsável pelo edital – CPF n. 390.709.722-04; Ezequiel Marcos Cassol Sehnem – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, responsável pela elaboração do Termo de Referência - CPF n. 895.999.182-15 e Cássar Cassol – Prefeito, por ter aprovado o Termo de Referência – CPF n. 107.345.972-15
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

12 - Processo-e n. 01451/15 – Prestação de Contas
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Castanheiras
Assunto: Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2014
Responsável: Eder Carlos Gusmão - CPF n. 870.910.622-72
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

13 - Processo-e n. 00742/16 (Apenso: 02756/15) – Prestação de Contas
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Assunto: Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2015
Responsável: Walter dos Santos - CPF n. 198.255.102-00
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 - Processo n. 02394/10 – Denúncia
Interessado: Sindvale - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Vale do Paraíso - CNPJ n. 07.763.849/0001-66
Assunto: Denúncia - Supostas Irregularidades em Concurso Público realizado pela Prefeitura de Vale do Paraíso
Responsáveis: Sidney Lemos da Silva - CPF n. 497.707.642-72, Charles Luís Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00, Cleider Roberto da Rocha Dias - CPF n. 117.968.636-53
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15 - Processo-e n. 03778/15 – Denúncia
Interessado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Rondônia - CNPJ n. 05.658.802/0001-07
Assunto: Supostas Irregularidades no Pregão Eletrônico n. 027/2015/CAERD/RO
Responsáveis: Jamil Manasfi da Cruz - CPF n. 517.694.682-34, Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - CPF n. 138.412.111-00
Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16 - Processo-e n. 04075/14 (Apenso: 04079/14) – Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Fundação Cultural de Porto Velho
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Convênio n. 046/PGM/2014 - Processo Administrativo n. 02.21.00115/2014
Responsável: Associação Beneficente Resgatando Vidas - Abrv - CNPJ n. 08.574.538/0001-11, Daiane Flor da Silva Soares - CPF n. 022.461.142-92, Antônio Jorge dos Santos - CPF n. 413.822.347-91
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17 - Processo-e n. 03967/15 – Representação
Interessado: Nutricol Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - CNPJ n. 05.142.508/0001-48
Assunto: Representação
Responsável: Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18 - Processo-e n. 04120/15 – Representação
Interessada: Marques & Souza Ltda - CNPJ n. 04.999.333/0001-27
Assunto: Representação
Responsáveis: Gilson Nazif Rasul - CPF n. 619.701.077-15, Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

19 - Processo-e n. 01723/16 – Representação
 Interessada: Ellis Regina Batista Leal - CPF n. 219.321.402-63
 Assunto: Representação
 Responsável: Eduardo Damião - CPF n. 518.247.527-68
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20 - Processo n. 03911/12 – Tomada de Contas Especial
 Jurisdicionado: Secretaria de Esporte e Lazer do Município de Porto Velho/RO - SEMES
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Irregularidades na Execução do Convênio n. 272/PGE/2009 - Firmado com a Assoc. Dragões do Norte de Artes Marciais - Procs. Adms. n. 2001/207/2009 e 2001/220/2010
 Responsáveis: Sandra Cristina de Oliveira - CPF n. 597.555.472-15, Associação Dragões do Norte - CNPJ n. 07.042.748/0001-04, Jucélio Freitas de Sousa - CPF n. 203.769.794-53
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo n. 03675/15 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 002/2011
 Responsável: Neriselda da Costa Conceição - CPF n. 643.802.382-53
 Origem: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

22 - Processo n. 03525/12 (Apenso: 04401/12, 02278/14, 01222/15) – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessada: Veronica de Oliveira Alves
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n. 003/2011
 Responsável: Carlos Miguel de Araújo - CPF n. 505.106.814-68
 Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

23 - Processo n. 00383/11 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessado: Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Exercício de 2010
 Responsável: Romina Costa da Silva Roca
 Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

24 - Processo n. 00805/10 – Aposentadoria
 Interessada: Raimunda Pereira Silva
 Assunto: Aposentadoria - Municipal
 Responsável: Odalice Pereira da Silveira Tinoco - CPF n. 251.229.402-15
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

25 - Processo n. 00418/12 – Aposentadoria
 Interessada: Geni Lúcia Pimentel Machado da Silva - CPF n. 038.277.042-00
 Assunto: Aposentadoria - Municipal
 Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF n. 493.404.252-00
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

26 - Processo n. 00486/15 – Aposentadoria
 Interessada: Marcília Steiln dos Santos - CPF n. 162.346.002-63
 Assunto: Aposentadoria - Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

27 - Processo n. 03279/14 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Ivone Fernandes Medeiros Silva - CPF n. 220.117.573-04
 Assunto: Aposentadoria - Municipal
 Responsável: Odalice Pereira da Silveira Tinoco - CPF n. 251.229.402-15
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

28 - Processo n. 00608/15 – Aposentadoria
 Interessada: Adinair Ventura da Silva - CPF n. 431.733.069-53
 Assunto: Aposentadoria - Estadual

Responsável: João Celino Durgo dos Santos Neto - CPF n. 079.902.272-15
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

29 - Processo n. 03840/08 (Apenso: 03050/14) – Aposentadoria
 Interessado: Ruberval Lopes Daniel
 Assunto: Aposentadoria - Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

30 - Processo n. 00861/15 – Aposentadoria
 Interessada: Noeli Junges - CPF n. 644.616.372-04
 Assunto: Aposentadoria - Estadual
 Responsável: João Celino Durgo dos Santos Neto - CPF n. 079.902.272-15
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

31 - Processo n. 02974/12 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Francisca Felix Fontinelli - CPF n. 107.328.102-72
 Assunto: Aposentadoria - Estadual
 Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

32 - Processo n. 02461/11 – Aposentadoria
 Interessada: Cícera Maria da Silva Martins - CPF n. 220.268.862-53
 Assunto: Aposentadoria - Municipal
 Responsável: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

33 - Processo n. 00197/15 – Aposentadoria
 Interessado: Joás Coutinho Evangelista - CPF n. 030.609.772-91
 Assunto: Aposentadoria - Estadual
 Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

34 - Processo n. 01334/12 – Aposentadoria
 Interessada: Elsa Dartora - CPF n. 063.669.290-68
 Assunto: Aposentadoria - Estadual
 Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

35 - Processo n. 00411/14 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Joana de Oliveira - CPF n. 397.983.309-78
 Assunto: Aposentadoria - Estadual
 Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

36 - Processo n. 01406/13 – Aposentadoria
 Interessada: Juraci Francisca de Oliveira Mattos - CPF n. 258.438.502-34
 Assunto: Aposentadoria - Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

37 - Processo n. 00445/13 – Aposentadoria
 Interessado: Manoel Valdecy da Silva Franco - CPF n. 114.338.842-91
 Assunto: Aposentadoria - Municipal
 Responsável: Manoel Pinto da Silva - CPF n. 079.885.162-72
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

38 - Processo n. 04786/12 – Aposentadoria
 Interessada: Rosa Maria Machado Vieira - CPF n. 159.201.001-68
 Assunto: Aposentadoria - Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

39 - Processo n. 02093/14 – Aposentadoria

Interessada: Irismar Lima Sales de Araújo - CPF n. 241.212.583-04
 Assunto: Aposentadoria - Municipal
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

40 - Processo n. 02594/13 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Célia de Oliveira Lobato Reis - CPF n. 096.262.392-04
 Assunto: Aposentadoria - Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

41 - Processo n. 04104/11 – Aposentadoria
 Interessado: Raynal Vieira de Faria - CPF n. 387.026.302-49
 Assunto: Aposentadoria - Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

42 - Processo n. 00526/12 – Aposentadoria
 Interessada: Maria do Carmo Palácio Ribeiro
 Assunto: Aposentadoria - Estadual
 Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

43 - Processo n. 01534/14 – Aposentadoria
 Interessada: Zoraide Diogo de Oliveira
 Assunto: Aposentadoria - Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

44 - Processo n. 00756/14 – Aposentadoria
 Interessado: José Anchieta de Lima - CPF n. 447.805.167-49
 Assunto: Aposentadoria - Municipal
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

45 - Processo n. 00487/15 – Aposentadoria
 Interessada: Margarida Rosa Lelis - CPF n. 499.227.772-15
 Assunto: Aposentadoria - Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

46 - Processo n. 05069/12 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Antônia Fernandes da Silva - CPF n. 271.510.932-68
 Assunto: Aposentadoria - Municipal
 Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF n. 493.404.252-00
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

47 - Processo n. 00450/13 – Aposentadoria
 Interessado: Teófilo Gimenez - CPF n. 018.020.622-20
 Assunto: Aposentadoria - Municipal
 Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF n. 493.404.252-00
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

48 - Processo n. 03395/14 – Aposentadoria
 Interessada: Vitalina Pereira Neto
 Assunto: Aposentadoria - Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

49 - Processo n. 02945/12 – Aposentadoria
 Interessada: Miriam da Silva Jorge Serapião
 Assunto: Aposentadoria - Estadual
 Responsável: César Licório - CPF n. 015.412.758-29
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

50 - Processo n. 01164/15 – Aposentadoria

Interessada: Edileuza de Andrade Costa - CPF n. 079.873.072-20
 Assunto: Aposentadoria - Municipal
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

51 - Processo n. 00062/15 – Aposentadoria
 Interessada: Rosa Maria de Souza - CPF n. 386.607.766-15
 Assunto: Aposentadoria - Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

52 - Processo n. 00150/15 – Aposentadoria
 Interessada: Celina Guerra Melo - CPF n. 328.543.319-15
 Assunto: Aposentadoria - Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

53 - Processo n. 00783/09 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Nilsa da Silva Nascimento
 Assunto: Aposentadoria - Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

54 - Processo n. 01104/15 – Aposentadoria
 Interessada: Carmem Maria Perez de Oliveira - CPF n. 078.869.342-53
 Assunto: Aposentadoria - Municipal
 Responsável: Josiane Dias da Silva
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

55 - Processo n. 00775/14 – Aposentadoria
 Interessada: Berenice de Oliveira Brito - CPF n. 166.320.602-34
 Assunto: Aposentadoria - Municipal
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

56 - Processo n. 00171/15 – Aposentadoria
 Interessada: Maria de Fátima Barbosa de Farias - CPF n. 185.891.384-53
 Assunto: Aposentadoria - Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

57 - Processo n. 01361/12 – Aposentadoria
 Interessada: Sônia Maria de Oliveira - CPF n. 349.615.509-49
 Assunto: Aposentadoria - Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

58 - Processo n. 00315/15 – Aposentadoria
 Interessado: Romero Pinheiro de Vasconcelos - CPF n. 090.629.712-53
 Assunto: Aposentadoria - Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

59 - Processo n. 04720/12 – Aposentadoria
 Interessada: Marinete de Souza Couy
 Assunto: Aposentadoria - Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

60 - Processo n. 01202/15 – Aposentadoria
 Interessada: Sirlei da Silva Gomes - CPF n. 375.515.589-34
 Assunto: Aposentadoria - Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15

Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

61 - Processo n. 00697/15 – Aposentadoria
Interessada: Maria Aquino Maciel - CPF n. 154.079.853-49
Assunto: Aposentadoria - Municipal
Responsável: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

62 - Processo n. 00172/15 – Aposentadoria
Interessada: Maria Antônia de Freitas - CPF n. 021.833.232-72
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

63 - Processo n. 00831/15 – Aposentadoria
Interessada: Elizabete Aparecida Sartori Zandonadi - CPF n. 050.942.478-32
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

64 - Processo n. 01286/12 – Aposentadoria
Interessada: Maria Efigênia Corrente Roxo
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Responsável: Rui Vieira de Sousa - CPF n. 218.566.484-00
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

65 - Processo n. 02315/13 – Aposentadoria
Interessado: José Ribamar de Sena
Assunto: Aposentadoria - Municipal
Responsável: José Carlos Couri
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

66 - Processo n. 01157/15 – Aposentadoria
Interessada: Maria Perpetua Pantoja - CPF n. 115.514.612-34
Assunto: Aposentadoria - Municipal
Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

67 - Processo n. 02441/12 – Aposentadoria
Interessada: Regina Barbosa Menezes
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

68 - Processo n. 02610/13 – Aposentadoria
Interessada: Maria do Rozário Magalhães dos Santos
Assunto: Aposentadoria - Municipal
Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

69 - Processo n. 01226/12 – Aposentadoria
Interessada: Hilda Molina Velasco Schade
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

70 - Processo n. 00982/11 – Aposentadoria
Interessada: Maria da Conceição Canuto da Costa
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

71 - Processo n. 03158/13 – Aposentadoria

Interessado: Martinho dos Santos
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

72 - Processo n. 00609/15 – Aposentadoria
Interessada: Enedina Martins de Oliveira - CPF n. 887.515.388-49
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

73 - Processo n. 00468/12 – Aposentadoria
Interessada: Darcy Alves Vilas Boas
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

74 - Processo n. 02112/14 – Aposentadoria
Interessada: Ana Maria de Araujo Francisco
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

75 - Processo n. 03131/13 – Aposentadoria
Interessada: Jassi Terezinha Maiochi de Almeida
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

76 - Processo n. 03040/14 – Aposentadoria
Interessada: Eva Moreira Prates - CPF n. 242.365.862-15
Assunto: Aposentadoria - Municipal
Responsável: Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves - CPF n. 326.799.042-49
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

77 - Processo n. 00116/15 – Pensão
Interessados: Wagner Antonio Tavares - CPF n. 587.292.322-87, Eloisa Vitória Bezerra Tavares, Natália Bezerra Tavares
Assunto: Pensão - Estadual
Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF n. 369.220.722-00
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

78 - Processo n. 00436/15 – Pensão
Interessados: Bianca Adriani Valin Luiz, Bruna Adriani Valin Luiz, Jerry Adriani Luiz - CPF n. 421.357.022-34
Assunto: Pensão - Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

79 - Processo n. 02645/13 – Pensão
Interessada: Maria Tereza Sorana
Assunto: Pensão - Estadual
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

80 - Processo n. 02650/13 – Pensão
Interessadas: Leila Maria da Silva - CPF n. 215.059.181-20, Ana Livia Silva Diniz
Assunto: Pensão - Estadual
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

81 - Processo n. 02545/13 – Pensão
 Interessada: Maria Dalva Gomes Ferreira - CPF n. 619.697.612-53
 Assunto: Pensão - Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

82 - Processo n. 00501/15 – Pensão
 Interessado: Manoel dos Santos - CPF n. 045.858.102-00
 Assunto: Pensão - Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

83 - Processo n. 00305/15 – Pensão
 Interessada: Ilza Teles Leles
 Assunto: Pensão - Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

84 - Processo n. 02909/12 – Pensão
 Interessados: Roberto Blanck - CPF n. 326.744.222-20, Wanderson Willian dos Santos
 Assunto: Pensão - Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

85 - Processo n. 03766/13 – Pensão
 Interessada: Eleni Teresinha Mezzaroba dos Santos - CPF n. 334.269.539-00
 Assunto: Pensão - Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

86 - Processo n. 03136/14 – Pensão
 Interessada: Francisca Araujo da Silva - CPF n. 827.656.186-15
 Assunto: Pensão - Estadual
 Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

87 - Processo n. 01050/15 – Pensão
 Interessada: Helena Carvalho Botelho - CPF n. 315.615.942-53
 Assunto: Pensão - Estadual
 Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

88 - Processo n. 03754/13 – Pensão
 Interessados: Richard da Silva Lima - CPF n. 648.315.742-87, Leticia Nogueira da Silva Barcellar - CPF n. 014.530.952-50, Emmily Camilli Venancio da Silva, Heber Ricardo Venancio da Silva
 Assunto: Pensão - Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

89 - Processo n. 00374/14 – Pensão
 Interessada: Sueli Yoshie Tanaka Komatsu - CPF n. 057.741.228-08
 Assunto: Pensão - Municipal
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

90 - Processo n. 00742/14 – Pensão
 Interessado: Sebastião Leite Neto
 Assunto: Pensão - Estadual
 Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, segunda-feira, 8 de agosto de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, usando da sua competência, e tendo em vista a realização do VIII Exame de Seleção para Estagiário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Nível Superior, regido pelo Edital nº 01/2016/ESCon/TCE-RO, convoca os candidatos aprovados, abaixo nominados para comparecer ao endereço indicado, até o dia 17 de agosto de 2016 munidos dos documentos a seguir relacionados:

I – Cópia do RG, CPF, Título de Eleitor e quitação com a justiça eleitoral; II – 1 foto 3x4 (com fundo branco);

III – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;

IV – Cópia da(s) certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s) (quando houver); V – Cópia do certificado de reservista (candidatos do sexo masculino);

VI – Cópia de atestado de tipagem sanguínea; VII – Cópia de comprovante de residência;

VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;

IX – Atestado de matrícula da Instituição de Nível Superior, comprovando que:

a) está matriculado em semestre equivalente de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do curso; e no curso superior tecnológico ter concluído o primeiro semestre;

b) não está no semestre de conclusão do curso;

c) teve frequência média, no decorrer de todo o curso, superior a 80%; X – Histórico nível superior, com média de notas igual ou superior a 6,0;

XI - Certidão negativa civil e criminal de 1º e 2º graus da Justiça Estadual e da Justiça Federal e

certidão negativa do Tribunal de Contas, certidão de antecedentes criminais da Polícia Civil e Polícia Federal.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações: I – Declaração que possui ou não vínculo empregatício com o Poder Público;

II – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado; III – Declaração de residência;

IV – Declaração de que conhece todos os termos e regulamentos do programa de estágio do Tribunal de Contas;

V – Declaração de parentesco com membros ou servidores do Tribunal de Contas.

O não comparecimento e a não apresentação da documentação exigida no prazo acima implicará exclusão dos candidatos do processo seletivo.

ARIQUEMES

Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes Rua Democrata, n. 3620, Setor Institucional

Telefone: (69) 3535-7880

DIREITO

4º	SIDNEY DE SOUZA
----	-----------------

CACOAL

Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal Rua Padre Adolfo, n. 2434, Bairro Jardim Clodoaldo

Telefone (69) 3441 – 2919

DIREITO

2º	DANIEL DE MENDONÇA FREIRE
----	---------------------------

PORTO VELHO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Gestão de Pessoas

Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas Telefone (69) 3211-9019/3211-9068

ADMINISTRAÇÃO

15º	NATÁLIA AUGUSTA SANTOS DA SILVA
16º	ALINE DA COSTA LIMA

DIREITO

15º	BRENDA INOCH GOUVEIA
16º	FERNANDO HENRIQUE BISCONSIN
17º	YURI MENDES CHADDAD
18º	LINEKER SOUZA DO AMARAL
19º	BRINE BARROS SIQUEIRA

SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

8º	DANIELE FEITOSA DA SILVA
----	--------------------------

Porto Velho, 5 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM

Secretária de Gestão de Pessoas Matrícula 370

